



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE FAZENDA

Nº _____

PEDIDO de EMPENHO ESTORNO ao EMPENHO Nº _____

DATA _____

ÓRGÃO:
UNIDADE:
PROJETO / ATIVIDADE:
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR



ESPECIFICAÇÃO

VALOR

VALOR POR EXTENSO _____

TOTAL



DADOS DO CREDOR

NOME _____ FONE _____

RUA / Nº _____

BAIRRO _____ CIDADE _____

Nº DA IDENTIFICAÇÃO _____ TIPO DA IDENTIFICAÇÃO

1	Nº SISTEMA	2	CGC	3	CÓD. ICMS	4	CPF	5	RG	6	MUNI CÍPIO	7	ÓRGÃO UNID.	8	ESPE- CIAL
---	------------	---	-----	---	-----------	---	-----	---	----	---	------------	---	-------------	---	------------

RECURSO ORÇAMENTÁRIO

ADIANTAMENTO

1 - CRÉD. ORÇAM / SUPLEMENTAR
 2 - CRÉD. ESPECIAL
 3 - CRÉD. EXTRAORDINÁRIO

1 - NÃO
 2 - SIM

DATA LIMITE P/ PREST. DE CONTAS _____

TIPO DE EMPENHO

DIFERIDO

OBRA

ESCRITURAL

1 - ORDINÁRIO 2 - ESTIMATIVA 3 - GLOBAL

1 - NÃO
 2 - SIM

1 - NÃO
 2 - SIM

1 - NÃO
 2 - SIM

FORMA DE LICITAÇÃO

COMPRA INFORMAL

CONVITE

TOMADA DE PREÇO

CONCORRÊNCIA

OUTROS

1 Nº _____ 2 Nº _____ 3 Nº _____ 4 Nº _____ 5 Nº _____

RESERVA DE SALDO	DATA DA RESERVA	AUTORIZAÇÃO DE DESPESA	1ª) AUTORIZO, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS	REGISTRO DE EMPENHO ESTORNO	Nº EMPENHO / ESTORNO
	DATA DO REGISTRO		2ª) AO ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL P/ AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS		DATA DE REGISTRO
	VÁLIDA ATÉ		DATA _____ COD. DO ORDENADOR _____		ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL
	ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL		ORDENADOR DA DESPESA		ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 60887

DJMT: 7.109

CIRC.: 07/04/05

www.facilitmt.com.br

4ª VARA DO TRABALHO

1060

PROCESSO N.: 00290.1998.004.23.00-4

RECLAMANTE
RECLAMADOGerson Vargas Lopes
Companhia Matogrossense de Mineração Metamat

ADVOGADO : Carlos Henrique Brazil Barboza

ADVOGADO : Marcus Cesar Mesquita

Declara extinta a execução do crédito trabalhista, nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se.Disk-Protocolo
623-3779Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br*Marcus Cesar Mesquita*

615



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 161108

DJMT: 7.358

CIRC.: 17/04/06

4ª VT CUIABÁ

PROCESSO N.: 00290.1998.004.23.00-4

EXEQUENTE
RECLAMANTE
RECLAMADO

Instituto Nacional do Seguro Social INSS
Gerson Viana Lopes
Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

143

ADVOGADO : Marcus Cesar Mesquita
Declaro extinta a execução previdenciária, nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se.

ANUNCIE AQUI

Profissionais
[Handwritten signatures]





www.sedep.com.br

Nº 63600

DJMT: 6.382

CIRC.: 22/04/2002

TRT. EXP. PAGTO

PROCESSO N. SIEX 2.550/1.998 (4ª VARA/00290/1.998) (00290.1998.004.23.00-4) (005 DIAS)
RECLAMANTE: GERSON VARGAS LOPES
RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA

255

para prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias.

Dg - 29.115.618.635

mt. 17.112.

624.2388

9952-5099

Tonamadesco
646-1700

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Todas as informações deste encarte encontram-se no site

www.sedep.com.br

Você já pode receber estes

relatórios por e-mail!

Inscreva-se no site

www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084

Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também

o Diário da Justiça de

São Paulo e da União

solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,

queremos ser

os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões,

elogios mande-nos um e-mail:

contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(067) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR

APENAS **R\$ 20,00**

MENSAIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.

Data: ____ / ____ / ____

Hora: ____



Nº 35188

www.sedep.com.br

D.J./MT Nº

6839

DATA CIRC.:

02 MAR 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00290.1998.004.23.00-4

RECLAMANTE GERSON VARGAS LOPES
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA

Ante os termos do ofício supra e certidão que acompanha o mandado de n.02.790, ora devolvido, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para viabilizar o prosseguimento da execução.

Jaine

OK

Assinatura

Nº 35188

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.
Acompanhamos Diário da Justiça de
Mato Grosso do Sul e Diário da União.

Disk-Protocolo
623-3779

Trav. Leo Edilberto Maggi, 59
Fone/Fax: 624-1023 / 623-3779
CEP 78.045-340 - Cuiabá - MT
E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT
Acompanhamento de Publicações

Nº 82200

DJMT: 6.839 CIRC.: 02/03/04

www.facilitmt.com.br

4ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00290.1998.004.23.00-4

RECLAMANTE GERSON VARGAS LOPES
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA

Ante os termos do ofício supra e certidão que acompanha o mandado de n.02.790, ora devolvido, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para viabilizar o prosseguimento da execução.

DE: Carlos Brazil
6342724

Handwritten signature: H. Brazil

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 233914

DJMT: 6.926

CIRC.: 08/07/04

www.facilitmt.com.br**4ª VARA DO TRABALHO**

PROCESSO N.: 00290.1998.004.23.00-4

RECLAMANTE GERSON VARGAS LOPES
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA

Intime-se o exequente a tomar ciência da manifestação efetuada pelo Estado de Mato Grosso por meio do
ofício de protocolo nº 045128/04, manifestando-se também, no prazo de 15 (quinze) dias.**Disk-Protocolo**
623-3779Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.**Fone/Fax: 624-1023**E-mail: facilit_mt@terra.com.br

PRAZO
23/07/04
OK
ARQUEIADO

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIAO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABA
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JD TROPICAL

1060

NOT.Nº: 02.604

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

02/09/2003

PROCESSO N.: 00290.1998.004.23.00-4

RECLAMANTE GERSON VARGAS LOPES

RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT



NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

1. Junte-se a petição n.º 028741.2003;
2. Desconstituo a penhora de f. 238/239, determinando a intimação do depositário da liberação do encargo;
3. Oficie-se ao CRI do 5.º Ofício solicitando a averbação da liberação da penhora;
4. Oficie-se ao Secretário da Fazenda do Estado de Mato Grosso solicitando-lhe a informação requerida pelo exequente na petição retro.

Encaminhado via postal em
02/09/03 : 3ª feira.

ANESIO YSSAO YAMAMURA

NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA
A/C Dr(a): CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA-
RUA OITO, N.º 09, SETOR NORTE
MORADA DO OURO

CUIABA - MT

78000-000

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

MANDADO N.: 02.790

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00290.1998.004.23.00-4

RECLAMANTE
RECLAMADO

GERSON VARGAS LOPES
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

MANDADO

O Doutor WANDERLEY PIANO DA SILVA, Juiz do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Proceda à PENHORA de crédito junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ a ser pago à Companhia Matogrossense de mineração - METAMAT ATÉ O LIMITE DESTA EXECUÇÃO, CUJO VALOR, EM 28-11-2003, IMPORTA EM R\$ 4.261,79.

A penhora deverá recair nos créditos existentes da executada com as credora supra-referida, inclusive créditos futuros, caso necessário à satisfação do exequente.

Uma vez penhorado, o Oficial de Justiça deverá certificar a data em que ocorrerão os repasses dos créditos, NOMEAR como fiel depositário a pessoa responsável pelo repasse e INTIMÁ-LA para que, na data do pagamento, deposite o valor penhorado em conta judicial vinculada a estes autos, nos postos da agência 2685 da Caixa Econômica Federal - CEF ou agência 1216-5 do banco do BRASIL S.A., instalados no prédio do Fórum Trabalhista de Cuiabá - MT, este localizado na avenida Fernando Correa da Costa, n.º 1682, bairro Jardim Tropical, Cuiabá - MT, CEP 78065-000.

O fiel depositário estará desobrigado do encargo assim que efetuar o depósito em conta judicial, entretanto, caso não o faça, será considerado depositário infiel, com as sanções legais daí advindas.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, Wagner Ferreira Benfica, WAGNER FERREIRA BENFICA, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 17 de novembro de 2003. *

Wanderley Piano da Silva
Juiz do Trabalho

4.261,79
x 10063041

4.288,65
x 8%

1.471,40
+ 4.288,65

5.760,05 TOTAL

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
AV. JURUMIRIM, Nº 2970
BAIRRO CARUMBÉ

CUIABÁ - MT
CERTIDÃO

78050-030

NOME:
RG N.:
CARGO OU FUNÇÃO:
DATA
OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPF N.:

OBS:



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

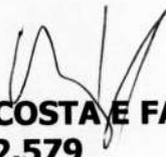
Processo Siex nº : 2550/98

Exequente: Gerson Vargas Lopes

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

Processo: 2550/1998

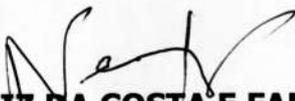
Exequente: GERSON VARGAS LOPES

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a busca e apreensão dos autos, eis que se encontram desde o dia 30 de abril do corrente ano em carga com o advogado do reclamante, conforme extrato em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 25 de novembro de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

MANDADO N°. : 07.449

(RECLAMADO)

12/06/2000

PROCESSO N°. SIEX 2.550/1.998 (4VARA/00290/1.998)

RECLAMANTE GERSON VARGAS LOPES

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 31/05/2000, importa em R\$2.881,95 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

IMÓVEL DESCRITO À FL. 229, CUJA CÓPIA SEGUE EM ANEXO.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

INDICADO NA CÓPIA ANEXA.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 12 de Junho de 2000

ORIGINAL ASSINADO

ELYGIA FERREIRA AQUINO FÉLIX

Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: NEWTON RUIZ DA COSTA E FAMIA
RG N°. : 2698 070707 CPF N°. : 112.833.601-04
CARGO OU FUNÇÃO: Assessor Jurídico
DATA DA INTIMAÇÃO: 04/08/2000 ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: [Assinatura] OBS: _____

2550198

MATRÍCULA 1.325

FOLHA 24

FICHA 01

A MATRÍCULA DATA: 25/06/1.976.

CIRCUNSCRIÇÃO: CUIABÁ-MT

Segundo Serviço Notarial e Registral	Segundo Serviço Notarial e Registral
1.ª Circunscrição	1.ª Circunscrição
CUIABÁ	MATO GROSSO

Imóvel: 2º Distrito. BAIRRO DO TERCEIRO. Imóvel com a área de 01ha 2.000m², desmembrado de área maior pertencente à AABB, com os seguintes limites: ao Norte com a estrada de Rodagem para o Campo Velho e com terceiros; ao Sul com terras pertencentes à AABB e com a faixa pertencente à Marinha; à Leste com terras pertencentes à AABB; à Oeste com a margem esquerda do Córrego Gambá. Os marcos estão assim situados: o 1º está cravado à 4,00m da margem esquerda do Córrego Gambá, limitando com terras de quem de direito; o 2º limita-se com terras de quem de direito, distante 98,00m do 1º, ao rumo de 54º30'SE; o 3º marco está encravado junto a estrada para o Campo Velho, limitando-se com terras de quem de direito, distante 98,30m do 2º, ao rumo de 30º00'NE; o 4º marco encontra-se junto a estrada para o Campo Velho limitando-se com terras pertencentes à AABB, distante 11,00m do 3º, ao rumo 54º00'SE; o 5º marco está limitando com terras pertencentes à AABB, distante 98,00m do 4º, ao rumo de 30º00'SW; o 6º marco limita-se com terras pertencentes a AABB, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 113,00m do 5º, ao rumo de 57º15'SW; o 7º está a 3,00m da margem esquerda do Córrego Gambá, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 83,50m do 6º, ao rumo de 54º30'SE, distante também 107,00m do 1º marco em diferentes rumos, pela margem esquerda do Córrego Gambá. Serve como limite natural entre o 7º e 1º marcos o Córrego Gambá, por sua margem esquerda. **Adquirente:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, CGC nº 03.474.053-001, sediada nesta Capital, na Rua Pedro Celestino nº 24-26, representada pelo seu Diretor Presidente Antônio Moysés Nadaf, CPF 002.133.571, identidade nº 1.474-MT, residente nesta cidade. **Transmitente:** ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL, CGC nº 03.210.903-001, sediada em Coxipó da Ponte, nesta Capital, representada pelo seu Presidente Luís Cláudio Vergani, CPF 543.707.798, RG 664.987-SP e seu Vice Presidente Camilo Sérgio Attala Neto. **Título de Transmissão:** Escritura de COMPRA E VENDA, de 14/04/1.976, à fls. 131v a 133v do livro 237-A, do 2º Ofício da Capital. **Valor:** Cr\$133.000,00 (cento e trinta e três mil cruzeiros). **Anterior:** 36.111, à fls. 90, do livro 3-AB, em 13/03/1.968. **Condições:** Não Há.

MATRICULADO POR:

Moema de Figueiredo Corrêa da Silva
 Moema de Figueiredo Corrêa da Silva
 Escrevente Juramentada

R1/1.325, em 13/11/1.984. **Credores:** 1) TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, com sede à Av. Fernando Corrêa da Costa nº 1.263, nesta Capital, CGC/MF - 03.021.847/0001-40; 2) HUMES LOCADORA DE MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede à Rua Alcindo Guanabara nº 24, Cobertura 01, no Rio de Janeiro-RJ; 3) CIMASA CARROCERIAS IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A, com sede à Av. Presidente Castelo Branco, 1.571 em Santa Cruz do Sul-RS, CGC/MF - 95.443.933/0001-60. **Devedor:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, constituída na forma dos art. 10 e 19 da Lei 2626 de 07/07/66, Sociedade Anônima de Economia Mista, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, CGC/MF nº 03.474.053/0001. **Título:** Escritura Pública de Confissão de Dívida com garantia hipotecária de 01/10/1.984, fls. 34 a 38 do livro 252-A do 2º Ofício desta Capital. **Valor:** Cr\$2.186.566.430, incluindo neste valor os imóveis matriculados nos seguintes n.ºs 36.506; 36.507 e 36.508, fls. 10, 11 e 12 do livro 2-EQ no RGI de Cuiabá. **Prazo:** 02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
Processo Nº 2.550/1.998
Mandado Nº 7.449/2.000

AUTO DE PENHORA

Aos 04 de agosto do ano de 2.000, no Bloco Seplan, Palácio Paiaguás, Centro Político Administrativo, Cuiabá, onde compareci em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de GERSON VARGAS LOPES contra CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE MT-CODEMAT, para pagamento da importância de R\$2.881,95 (Dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), não tendo o Executado, no prazo que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Um lote de terreno com área de 2.000m², desmembrado de área maior pertencente à AABB, com os seguintes limites: ao Norte com a estrada de Rodagem para o Campo Velho e com terceiros; ao Sul com terras pertencentes à AABB e com faixa pertencente à marinha; à Leste com terras pertencentes à AABB; à Oeste com a margem esquerda do Córrego Gambá. Os marcos estão assim situados: o 1º está cravado à 4,00 m da margem do Córrego Gambá, limitando com terras de quem de direito; o 2º limita-se com terras de quem de direito, distante 98,00m do 1º, ao rumo de 54°30'SE; o 3º marco está encravado junto à estrada para o Campo Velho, limitando-se com terras de quem de direito, distante 98,30m do 2º, ao rumo de 30°00NE; o 4º marco encontra-se junto a estrada para o Campo Velho limitando-se com terras pertencentes à AABB, distante 11,00m do 3º, ao rumo 54°00SE; o 5º marco está limitando com terras pertencentes à AABB, distante 98,00m do 4º, ao rumo de 30°00sw; o 6º marco limita-se com terras pertencentes à AABB, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 113,00m do 5º, ao rumo de

~~57°15'SW; o 7° está a 3,00 m da margem esquerda do Corrego Gambá, nos limites da faixa Marinha, distante 83,50m do 6°, ao rumo de 54°30'SE, distante também 107,00m do 1° marco em diferentes rumos, pela margem esquerda do Córrego Gambá. Serve como limite natural entre o 7° e 1° marcos o Córrego Gambá, por sua margem esquerda.~~

~~Lote adquirido nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em Cuiabá-MT, no Cartório do Segundo Ofício de Notas, desta Capital, em 14.04.76, às fls. 131v a 133v, do livro 237-A, e matriculado sob o número 1.325, às fls.24, ficha 01, do Livro 2-B, em 25.06.76, no Segundo Serviço Notarial e Registral de Cuiabá-MT.~~

~~Benfeitorias:~~

~~Possui uma área construída de 320,88 m², tombada pelo Patrimônio Histórico, construída no ano 1890 e parcialmente reformada em junho de 1983. Há uma construção recente de 80,00 m², coberta com telhas, composto por: uma sala, uma cozinha, dois banheiros e uma área. Um muro de alvenaria externo, com extensão de 194,50 m.~~

~~Total da Avaliação: R\$ 400.000,00(Quatrocentos mil reais)~~

~~Feita a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.~~


.....
Jusceide M^a. K. Rondon
Oficiala de Justiça Avaliadora

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 290/98

Bruto
2.242,81 - Encargos
742,06

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **GERSON VARGAS LOPES**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “notoriamente atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..”

Ora, afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O *notório* atraso no pagamento dos salários, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável do INDEFERIMENTO, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual o que não está nos autos, não está no mundo !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao

atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA COISA JULGADA

Como consta das articulações iniciais do Reclamante, envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence, o Egrégio TRT da 23ª Região proferiu decisão concedendo aos empregados da Reclamada reajuste equivalente a 29,55%, a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1.995.

Todavia, MM. Juiz, contrariamente à afirmação do Reclamante na peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se demonstra pela documentação que escolta a peça de resistência ora ofertada.

Aconteceu, inclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril (acórdão publicado na Revista LTr de junho/97, pág. 776) cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Tendo o Sindicato suscitante interposto recurso de Embargos de Declaração contra aquela decisão extintiva do feito, a Turma Especializada

daquele Egrégio TST, última instância recorrível, rejeitou-os integralmente, como se vê da cópia do Diário da Justiça da União em que publicado o respectivo Venerando Acórdão, de nº 698/97.

Sobre o tema já se pronunciou a MMª 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, que acolhendo a mesma tese, esposada em sede de contestação produzida *in autos* nº 908/97, assim pontificou, verbis:

“{...} O Reclamante, na exordial, requer o cumprimento da decisão normativa decorrente do Proc. TRT-DC-1295/95, que deferira reposição salarial à ordem de 29,55%.

O pedido, a rigor, deve ser analisado sob o ângulo de visada da reversibilidade dos efeitos do julgamento, em decorrência da reforma havida pelo C. TST, conforme noticiado (f. 77).

É preciso que se tenha em mente que a coisa julgada, na ação de cumprimento, é atípica (Leis 7.701/88 e 4.725/65), dependendo sempre da possibilidade de modificação do Acórdão normativo, a qual repercute diretamente na coisa julgada e, por conseguinte, na ação promovida para obter o cumprimento pretendido.

No caso presente os efeitos da decisão da Superior Corte Trabalhista, projeta efeitos “*ex tunc*”, de forma a tornar inexecutível, por assim dizer, a ação de cumprimento ajuizada com base na decisão reformada”.

Destarte, fulminada que foi a pretensão deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular.

NO MÉRITO

1- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 31 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele apôs a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangesse a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada

também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 5.182,50 naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 “até a demissão do Reclamante” (trinta dias após), e que se constituiria do índice de 18,3%, é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normativa sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996.

Todavia, citado Dissídio foi extinto sem julgamento do mérito pelo Egrégio TRT da 23ª Região, como se comprova pela cópia do D.J. da data de 03.02.97, inclusa, extraindo do universo jurídico qualquer resquício de legalidade à pretensão ora formulada.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - DO PEDIDO DE JUROS E MULTA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de **“juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”**

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de juros e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **correção**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

5 - DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a março de 1.993, uma vez que nesta última data perfez-se o quinquênio prescricional a que se referem tanto a Constituição Federal quanto a Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que, na hipótese do acolhimento desse pleito, declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até março de 1.993.

6 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Diossídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, relativas aos anos de 1.994 e 1.995, como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o proprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

7 - DA MATERIALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS À CONTA VINCULADA DO AUTOR

Esses depósitos são ordinariamente retratados pelos documentos que os sintetizam, os extratos analíticos expedidos pelos órgãos gestores dos recursos fundiários. Os recolhimentos realizados especificamente a favor do ora Reclamante estão refletidos por referidos extratos que vão instruindo a presente, expedidos tanto pelos antigos gestores, ao tempo da desobrigação centralizante, quanto pelo que ora detém a exclusividade depositária, a Caixa Econômica Federal, onde se denotam os saques procedidos pelo correntista titular.

Dessarte, comprovada a regularização dos depósitos fundiários e nada havendo a integralizar nesse particular, mais se mostra o pedido totalmente improcedente, assim devendo ser declarado.

8 - SALÁRIOS - DO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros quando efetivamente ocorridos os atrasos alegados pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago, devendo, por isso tal pleito ser julgado totalmente improcedente.

9 - DAS FÉRIAS

O Reclamante, sub-repticiamente faz incluir nos desvãos do seu requerimento, sem qualquer adrede alusão nos fundamentos do seu pedido, alegados direitos relativos a férias que não teriam sido gozadas no período correlato.

À toda prova improcede o pedido, eis que, conforme se depreende da documentação que vai junto à presente, constituída do competente “Comunicado” e “Ficha de Controle de Férias”, onde constante o período em que concedidos e inteiramente gozados os períodos apontados na inicial.

Desde já se requer seja o pleito julgado improcedente.

10 - DOBRA DO ART. 467.

Inexistem verbas salariais, *stricto sensu*, inadimplidas, portanto carece de causa de pedir o Reclamante ao postular a aplicação da multa preconizada no artigo 467 da CLT, devendo também esse pleito ser julgado improcedente.

11 - DEMAIS REFLEXOS PLEITEADOS

Em observância ao princípio legal de que os pedidos acessórios seguem a sorte do principal, os reflexos, ou “diferenças”, sobre o seguro-desemprego, verbas rescisórias, conforme já exposto, e demais eventualmente pleiteados devem ser julgados inteiramente improcedentes.

12 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ostensiva e inescandivelmente obrou o Reclamante movido por flagrante má-fé ao vindicar o reconhecimento de direitos trabalhistas de que tinha, como tem, plena consciência de não fazer jus.

Realmente, no que pertine à pretensão respeitante ao salário relativo ao mês de junho de 1.996 e às férias correspondentes ao período relativo aos anos de 93/94 e 94/95, aquele normalmente recebido por ele e estes inteiramente gozados remuneradamente, fere o Reclamante o cumeeiro

princípio, que obriga à parte absoluta lealdade jurídico-processual, pena de submeter-se às prescrições ínsitas nos artigos 16 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, supletoriamente aplicável ao processo laboral.

Desde já se requer seja o Reclamante condenado nas penas desse dispositivo legal.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 02 de abril de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000442-I

(RECLAMADO)

09/03/98

PROCESSO Nº: 00290/98.

AUDIÊNCIA : 2 de abril de 1998, quinta-feira, às 13:18 horas

RECLAMANTE GERSON VARGAS LOPES

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENV.DO ESTADO DE MT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 11/03/98 (4 ofo)

Ely M.
Diretor de Secretaria Mendes
Ely Auxiliadora de Mendes
TRT 23ª. Região - Estagiária

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
13/03/98
Roberto
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENV.DO ESTADO DE MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUNTA DO JUIZADO
233 RUI BARBOSA CUIABÁ - MT

011970
MEX 98 06 13

DISTRIBUIÇÃO

GERSON VARGAS LOPES, brasileiro, casado, CPF nº 183.949.900-10, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, nº 164, Goiabeiras, Cuiabá /MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 01.02.84, sendo dispensado sem justo motivo em 01.07.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.393,20(Um mil, trezentos e noventa e três reais e vinte centavos).

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

A reclamada deixou de incorporar aos salários da reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários da reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Mai/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Mai/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Mai/93	18/06/93

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maior/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maior/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maior/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-6449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13^{os}. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanais remunerados, FGTS, mais 40% de lei, 13^{os}. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de

Rerardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

P. p Deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de Março de 1998.


CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 02 dias do mês de abril do ano de 1998, reuniu-se a **4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Dr.ª Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 290/98, entre as partes: GERSON VARGAS LOPES e COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:23 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM.º Juiz Presidente**, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhada de sua patrona Dr.ª Maria do Carmo de Oliveira Neta. Reclamada presente, representada pela preposta Sr.ª Odete Pinheiro da Silva, acompanhada de sua patrona Dr.ª Angélica Monteiro da Silva, que ora junta carta de preposição, procuração, substabelecimento e estatuto social.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 14.04.98, oportunidade em que o Reclamante deverá declinar a causa de pedir em relação aos reajustes salariais.

Para instrução adia-se a presente para o dia 26.05.98 às 15:00 horas, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação, ou, querendo, as partes poderão apresentar o rol, no prazo legal, sob pena de preclusão da prova. Cientes as partes. Nada mais.

Suspensa às 13:28 horas.

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

Paulo Cesar Moraes Xavier
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
MATO GROSSO**

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº290/98.

Aos vinte e nove dias (29) do mês de maio de hum mil novecentos e noventa e oito (1998) às 17h04min horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MMª Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores MMº Juiz Classista Representante dos Empregados e o MMº Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **GERSON VARGAS LOPES**, reclamante e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

ORIGINAL ASSINADO

I. RELATÓRIO

GERSON VARGAS LOPES, reclamante, através de advogado, ajuizou Reclamação Trabalhista em face a **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; alegando admissão em **01.02.84**, demissão sem justa causa em **01.07.96**, salário mensal de **R\$ 1.393,20**; pendem diferenças salariais e correção monetária dos salários pagos em atraso; devidos reajustes salariais; acusou atraso nos depósitos do FGTS; com base nesses fatos e direitos postulou as verbas elencadas à fl. **06**, honorários advocatícios e assistência judiciária.

Pugnou pela procedência, protestou por produção de provas, atribuiu a causa o valor de R\$ 1.500,00; juntou documento de fl. **09**.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. **42/53**, alegando preliminar de inépcia da inicial, coisa julgada; no mérito, alegou concessão do aviso prévio no dia 31.05.96; cumprimento deste nos moldes legais; o salário de junho de 1996 foi pago; quanto ao FGTS, firmou-se com a CEF, acordo de parcelamento, convencionando-se pagamento da dívida relativo ao FGTS, o acordo foi cumprido; indevidos os reajustes postulados no período de junho de 1995 a maio de 1996, posto que desprovido de suporte jurídico; indevidos multas e juros dos salários pagos em atraso; prescritas verbas alcançadas pelo quinquênio legal; indevidas diferenças consubstanciada no reajuste de 1995/1996; foi concedido reajuste linear de 15% retroativo a 01.11.94, pelo que, no caso de eventual condenação, pugnou pela compensação; juros relativos aos salários em atraso foram pagos no mês de julho de 1993; férias foram gozadas e quitadas; é o reclamante litigante de má-fé.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas.

A MMª Junta determinou complementação à inicial, fl. 11, quanto a causa de pedir relativamente aos reajustes salariais.

ORIGINAL ASSINADO

Com a defesa vieram os documentos de fls. **54/163**, manifestando-se a parte autora, fl. **165**.

Ausente a reclamada, sendo requerido, nesta oportunidade, pelo reclamante, aplicação dos efeitos da confissão, em razão da ausência daquela.

Dispensado depoimento pessoal do autor.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas pelo reclamante.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL

A MMª Junta determinou que o reclamante complementasse a inicial, declinando a causa de pedir relativa aos reajustes salariais. A reclamada conduziu sua defesa, entendendo que, os reajustes buscados estavam previstos no Dissídio Coletivo, instaurado junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, o qual foi extinto sem exame do mérito pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. O reclamante, fl. 165, alegou que aludido Dissídio Coletivo versa sobre matéria diversa da buscada nestes autos; nesta oportunidade, conforme determinado pela MMª Junta, a emenda deveria ser apresentada e não o foi.

Como se vê, os reajustes salariais pleiteados pelo autor, estão desprovidos de causa de pedir e tal omissão não foi sanada pela parte autora, não restando outra solução senão, de ofício, extinguir o pleito sem exame do mérito, com espeque no artigo 267, I, CPC, quanto ao pleito de diferenças salariais e reflexos (alíneas "b" e "c", do pedido).

A reclamada argüiu inépcia da inicial, ante ausência de provas da alegação do reclamante relativamente as datas dos pagamentos de salários. A matéria aventada pela reclamada, em sede preliminar, desafia análise **in meritis causae**. No mais a petição inicial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, CLT. Rejeita-se preliminar, no tópico proposto pela reclamada.

ORIGINAL ASSINADO

COISA JULGADA

A reclamada argüiu o instituto da coisa julgada; alegou - o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, instaurou junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo, o qual abarcou os reajustes buscados pelo autor; asseverou que, referido Dissídio Coletivo foi objeto de recurso junto ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o qual extinguiu o feito sem exame de mérito.

A preliminar aventada restou prejudicada, haja vista que, o pedido relativo ao reajustes salariais foi extinto sem exame do mérito, por inepto. Nada apreciar.

MÉRITO PRESCRIÇÃO

Oportunamente argüida. Acolhe-se. Prescrita pretensão anterior a 06.03.93, com espeque no artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. A MMª Junta extingue o processo anterior a essa data, com exame do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, exceto quanto ao pedido do FGTS, posto que, a prescrição aplicável é a trintenária.

SALÁRIOS EM ATRASO

O reclamante postulou correção monetária dos salários pagos em atraso; declinou as folhas 04/05, os meses e a data do pagamento do salário do respectivo mês. A reclamada alegou quitação do postulado. Conforme verifica-se à fl. 55, a reclamada comprovou, em parte o pleito obreiro, ou seja, pagamento até junho de 1994. A MMª Junta declara integral quitação da correção monetária até junho de 1994.

Defere-se correção monetária dos salários pagos em atrasos de julho de 1994 a junho de 1996. Observará para fins de cálculo os § 2º e 3º, artigo 147 da Constituição Estadual e datas insertas às fls.04/05. Indefere-se a multa, ante a inexistência de suporte legal (artigo 147, § 3º, Constituição Estadual); juros são devidos a partir do ajuizamento dessa demanda. Base de cálculo - fichas financeiras, fls. 55/59.

O salário de junho de 1996, foi quitado, conforme afere-se no documento de fl. 56 e fl. 87. Nada é devido a este título. Aliás o reclamante, na exordial, apontou à fl. 05, que o salário de junho de 1996 foi recebido no dia 12.08.96, requerendo daí a correção monetária.

FGTS

O reclamante alegou atraso nos depósitos do FGTS.

A reclamada firmou com a CEF acordo de parcelamento da dívida, fls. 146/153; juntou aos autos documentos de fls. 154/159, comprovando o controle de parcelamento; juntou aos autos, fls. 60/83, extratos analíticos expedidos pelos bancos depositários. O reclamante ante a prova documental apresentada pela reclamada não declinou em que meses penderam os depósitos do FGTS, restando daí indeferido o pleito. Ainda que não o fosse, conforme verifica-se à fl. 151, cláusula oitava do Acordo de Parcelamento da Dívida, no caso de extinção do contrato de trabalho o recolhimento do FGTS deveria ser feito de uma só vez. O contrato de trabalho resolveu-se, conforme afere-se no documento de fl. 04; o reclamante sequer declinou na exordial o montante levantado a título de FGTS, para que pudesse esta E. Junta manifestar-se sobre a pertinência do pedido. Assim, restaria, igualmente indeferido o pleito.

AVISO PRÉVIO

O reclamante postulou o aviso prévio. A reclamada alegou concessão e cumprimento nos moldes legais. Conforme afere-se à fl. 88, o aviso prévio foi concedido em 31.05.96, percebendo o autor, a remuneração respectiva durante a execução deste. Nada é devido a este título.

FÉRIAS

O reclamante postulou férias não gozadas relativas aos períodos aquisitivos de 1993/1994 e 1994/1995. Conforme afere-se às fls. 84/86, as férias relativas ao período aquisitivo de 1993/1994 e 1994/1995 foram gozadas de 30.01.95 a 01.03.95 e 26.12.95 a 25.01.96. Nada a deferir, pois.

ORIGINAL ASSINADO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

È o reclamante litigante de má-fé, posto que, requereu a condenação da reclamada no salário de junho de 1996, em dobro, quando bem sabedor da plena quitação, tanto que, postulou a correção monetária do salário deste mês pago em atraso no dia 12.08.96 (fl. 95); a reclamada apresentou recibo de quitação, fl. 87 e, mesmo assim, o reclamante em sua impugnação não retratou o pedido, fl. 165. Condena-se, por força do artigo 18, § 2º, CPC, o reclamante a indenizar a reclamada no importe de 20%, incidente sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos até do efetivo pagamento, devendo operar-se a compensação de crédito e débito, **oportuno tempore.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não configuradas as hipóteses do artigo 14, da Lei 5587/70, indeferem-se honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE a MMª 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT**, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo decretar, de ofício, inepto o pedido relativo aos reajustes salariais (alíneas "b" e "c", fl. 06), extinguindo-se quanto a este o feito sem exame do mérito; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, pela reclamada argüida; declarar prejudicada análise da preliminar de coisa julgada, em face o decretação da inépcia da inicial relativo ao pedido de reajustes salariais e, no mérito, acolher a prescrição quinquenal para extinguir o feito com exame do mérito no período anterior a 06.03.93, exceto quanto ao pedido do recolhimento do FGTS, posto que aplicável a prescrição trintenária e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do reclamante **GERSON VARGAS LOPES DE SIQUEIRA**, reclamante condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito dias, correção monetária dos salários quitados em atrasos, a partir de julho de 1994 até final do contrato.

ORIGINAL ASSINADO

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Observem-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

A MMª Junta, por maioria de votos, vencido o MMº Juiz Classista Representante dos Empregados, cujas razões do voto divergente, ora se junta, condena o reclamante a indenizar a reclamada, na forma da fundamentação, em decorrência do instituto da litigância de má-fé.

Liquidação por cálculo.

Observe-se a base de cálculo e compensação de débito e crédito.

Custas pela Reclamada, calculadas sobre da condenação provisoriamente arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sujeitas a complementação final.

Ciente o reclamante.

Intimar a reclamada.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

ORIGINAL ASSINADO

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE

Juíza do Trabalho Substituta

ORIGINAL ASSINADO

PAULO CÉSAR MORAES XAVIER
juiz Classista Representante
dos Empregados

ORIGINAL ASSINADO

ALFREDO AUGUSTO MACEDO NETO
Juiz Classista Representante
dos Empregadores

ADRIANA C. N. BENATAR
DIRETORA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.394

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

02/06/98

PROCESSO Nº.: 4ª JCJ/00290/98
RECLAMANTE GERSON VARGAS LOPES
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENV.DO ESTADO DE MT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 03.06.98; 4ª feira
Ely Auxiliadora Pereira Mendes
Trib 23ª Reg. - Estagiária
ADRIANA CANCELIERI DO NASCIMENTO BENATAR

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
05.06.98
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENV.DO ESTADO DE MT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA
CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N.º.: 10.571 (RECLAMADO) 03/09/98
PROCESSO N.º. SIEX 2.550/98 (4ª JCM-00290/98)
RECLAMANTE GERSON VARGAS LOPES
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENV.DO ESTADO DE MT

9,1

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$2.165,22, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente	:	R\$	1.944,60
FGTS à Depositatar	:		
Honorários Advocatícios	:		
Honorários Contábeis	:	R\$	180,00
Honorários Insalubridade	:		
Custas	:	R\$	40,62
TOTAL (em 01/07/98)	:	R\$	2.165,22

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$170,03 refere-se à parcela devida ao INSS.

É de exclusiva responsabilidade do executado a apuração, dedução e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cf. art. 46, da Lei nº 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT da 23ª Região, c/c o Provimento nº 01/96 da CGTJ/TST.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT e art. 172 § 1º e 2º do CPC)

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 3 de Setembro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENV.DO ESTADO DE MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N.º.: _____ CPF N.º.: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2550/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 24/08/98 (2ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 183/187 e retificação de fls. 191/192, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 1.944,60, valores atualizados até 01/07/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 180,00.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 40,62.

Intime-se o reclamante desta decisão, informando que a execução seguirá o rito do art. 884 da CLT.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá/MT, 24/08/98

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX

191

CONTADO
ST. 162/94
2.552/94
19 08 98 4
Valência
Téc. 11

14.000 052.8 045167
DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO SIEX Nº 2.550/98 SLEM

RECLAMANTE : Gerson Vargas Lopes

RECLAMADO : CODEMAT S/A

DENICE SANTIAGO PETRONI, contadora CRC-MT nº 006302/0-1 perita credenciada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à nobre presença de V. Exa, atendendo o despacho fl. 188, excluindo dos cálculos sobre os salários pagos em atraso o Depósito Fundiário.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá-MT., 14 de Agosto de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

Denice Santiago petroni
CRC-MT 006302/0-1
Perita do Juizo

Processo Siex nº 2.550/97

Reclamante: Gerson Vargas Lopes

Reclamado: Companhia de Desenvolvimento do Estado MT - CODEMAT S/A

Ajuizamento: 06/03/98

Perito do Juízo: Denice Santiago Petroni

RESUMO GERAL DOS CÁLCULOS (RETIFICADO)	
(+) Valor Devido das Correções Monetárias Pagas com Atraso	2.174,34
(+) Valor Devido da Multa Litigância de Má Fé (Do Reclamante fls. 173) 20% s/Valor da Causa - R\$ 300,00 x 1,00491300	-301,47
(=) TOTAL BRUTO (SEM JUROS)	1.872,87
(+) Juros de 1% ao mês 06/03/98 à 01/07/98 (3,63%)	71,73
(=) TOTAL BRUTO (COM JUROS)	1.944,60
(-) INSS a Recolher	170,39
(=) TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE EM 01/07/98 (Observando o Art. 46 da Lei 8.541/92 e Art. 3º da RA 060/98 do TRT-MT)	1.774,21
(-) Imposto de Renda (R\$ 2.174,34 + 3,63% - INSS x 27,50% - R\$ 360,00)	214,09
(=) TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE EM 01/07/98	1.560,12

Obs: Cálculos Atualizados com base na Tabela do TRT/MT de Julho/98

Utilizamos na CORREÇÃO MONETÁRIA, Índice do BTNF (Jurídico sem IPCs), -PRORATA DIA conf. Ilustrativo em anexo.

Atualização das Custas em 01/07/98 (data da sentença 29/05/97) R\$ 40,00 x 1,00491300 + 1,06% R\$ 40,62.

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX**

JUIZADO DO TRABALHO
23ª REGIÃO

24 JUL 1998 041165

DISTRIBUIÇÃO

**PROCESSO SIEX N.º 2.550/98 SLEM
RECLAMANTE : Gerson Vargas Lopes
RECLAMADO : CODEMAT S/A**

DENICE SANTIAGO PETRONI, contadora CRC-MT n.º 006302/0-1 perita designada no processo supra referenciado as fls. 180, vem mui respeitosamente à nobre presença apresentar o seu "Laudo Pericial", que compõe-se de três quadros, no importe final com juros de R\$ 2.125,21 (Dois mil, Cento e Vinte e Cinco Reais e Vinte e um Centavos) discriminados conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido	R\$	2.125,21
(-) INSS a descontar	R\$	170,03
(=) Total Líquido do Reclamante em 01.07.98	R\$	1.955,18

Obs.: O Recolhimento do IR é da responsabilidade do EXECUTADO

o ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 250.00 (Duzentos e cinquenta Reais) pelas horas técnicas trabalhadas. Desde já coloco-me ao dispor de V.EX^a., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá-MT., 23 de Junho de 1.998


Denice Santiago Petroni
CRC/MT nº0063021
Perita do Juízo

PROCESSO SIEX Nº 2.550/98 SLEM
RECLAMANTE : Gerson Vargas Lopes
RECLAMADO : Codemat S/A

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o seguinte laudo baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando por base a sentença as fls.168 à 174.

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado, conforme esclarecimentos abaixo :

- SALÁRIO BASE

Esta rubrica foi calculada com base conforme determina a r.sentença.

- VERBAS SENTENÇA

- Correção Monetária dos Salários em Atraso
- FGTS s/ Correções Monetárias

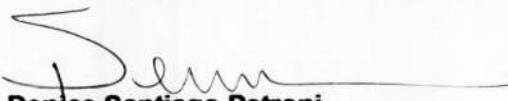
As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho - Resolução Administrativa nº 44/85.

Os índices de correção monetária para o crédito trabalhista em questão foram apurados conforme segue:

- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Med. Prov. 38, Art. 06 Inc. V, de 03/02/89 (POUPANÇA)
- Lei 7.738, Art. 06, Inc. V, de 07/03/89 (POUPANÇA)
- Lei 8.177, Art. 39, parag. 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

Os juros foram aplicados a partir do ajuizamento da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhista e Decreto Lei 2.322 de 27/02/87 e Lei 8.177 de 04/03/91.

Cuiabá-MT., 23 de Junho de 1.998


Denice Santiago Petroni
CRC/MT nº0063021
Perita do Juízo

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 2.550/98

Reclamante : Gerson Vargas Lopes

Reclamado : Codemat S/A

Ajuizamento : 06 de março de 1.998

Perita : Denice Santiago Petroni

I - DEMONSTRATIVOS DAS CORREÇÕES MONETÁRIAS DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASOS									
Período	Data do Vencimento	Salário Líquido	Data do Pagamento	Sal. Líquido Corrigido	Dif. de C.M	Índice do TRT-MT	Vlr. Corrigido	FGTS+8%	INSS à Recolher
Jul/94	05/08/94	654,53	15/08/94	658,86	4,33	1,83132858	7,93	0,63	0,62
Ago/94	06/09/94	718,58	14/09/94	725,82	7,24	1,78772420	12,94	1,04	1,01
Set/94	06/10/94	943,28	17/10/94	954,35	11,07	1,74318410	19,30	1,54	1,51
Out/94	05/11/94	955,47	21/11/94	969,05	13,58	1,69371081	23,00	1,84	1,80
Nov/94	06/12/94	3.296,66	25/01/95	3.440,12	143,46	1,61252391	231,33	18,51	18,09
Dez/94	06/01/95	855,59	23/03/95	904,12	48,53	1,54759432	75,10	6,01	5,87
Jan/95	06/02/95	1.100,18	22/02/95	1.122,56	22,38	1,58318589	35,43	2,83	2,77
Fev/95	06/03/95	1.151,27	09/05/95	1.226,64	75,37	1,44870069	109,19	8,74	8,54
Mar/95	06/04/95	1.000,00	02/06/95	1.066,43	66,43	1,40805986	93,54	7,48	7,31
Abr/95	05/05/95	985,60	02/06/95	1.013,65	28,05	1,40805986	39,50	3,16	3,09
Mai/95	06/06/95	1.116,55	28/06/95	1.153,24	36,69	1,40805986	51,66	4,13	4,04
Jun/95	06/07/95	1.096,77	09/08/95	1.137,41	40,64	1,33247032	54,15	4,33	4,23
Jul/95	05/08/95	1.152,64	26/09/95	1.205,41	52,77	1,30712132	68,98	5,52	5,39
Ago/95	06/09/95	1.114,81	23/10/95	1.166,58	51,77	1,28585331	66,57	5,33	5,21
Set/95	06/10/95	1.114,81	15/12/95	1.173,50	58,69	1,25085467	73,41	5,87	5,74
Out/95	06/11/95	1.113,81	22/12/95	1.162,84	49,03	1,25085467	61,33	4,91	4,80
Nov/95	06/12/95	3.533,91	22/12/95	3.631,46	97,55	1,25085467	122,02	9,76	9,54
Dez/95	05/01/96	706,23	19/01/96	720,66	14,43	1,23538030	17,83	1,43	1,39
Total I							822,05	65,76	64,28

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 2.550/98

Reclamante : Gerson Vargas Lopes

Reclamado : Codemat S/A

Ajuizamento : 06 de março de 1.998

Perita : Denice Santiago Petroni

II - DEMONSTRATIVOS DAS CORREÇÕES MONETÁRIAS DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASOS									
Período	Data do Vencimento	Salário Líquido	Data do Pagamento	Sal. Líquido Corrigido	Dif. de C.M	Índice do TRT-MT	Vlr. Corrigido	FGTS+8%	INSS à Recolher
Jan/96	06/02/96	1.241,27	16/02/96	1.273,85	32,58	1,22360312	39,86	3,19	3,12
Fev/96	06/03/96	1.211,44	22/04/96	1.248,12	36,68	1,20577015	44,23	3,54	3,46
Mar/96	05/04/96	1.173,99	29/05/96	1.198,79	24,80	1,19871213	29,73	2,38	2,32
Abr/96	06/05/96	1.211,44	09/07/96	1.233,24	21,80	1,18451490	25,82	2,07	2,02
Mai/96	06/06/96	1.305,00	05/08/96	1.324,36	19,36	1,17712842	22,79	1,82	1,78
Jun/96	05/07/96	1.305,00	19/08/03	1.327,64	22,64	1,17712842	26,65	2,13	2,08
Total II							1.352,29	108,18	105,75
Total Geral I + II							2.174,34	173,95	170,03

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 2.550/98

Reclamante : Gerson Vargas Lopes

Reclamado : Codemat S/A

Ajuizamento : 06 de março de 1.998

Perita : Denice Santiago Petroni

III - RESUMO GERAL	
Valor Devido das Correções Monetárias Pagas com Atraso (I e II)	2.174,34
Valor do FGTS (8%) sobre Correções Monetárias *	173,95
Multa Litigância(do RECLAMANTE fl. 173)) de Má Fé 20% s/ o9 Valor da Causa - R\$ 300,00 x 1,00491300	-301,47
TOTAL BRUTO SEM JUROS	2.046,82
Juros de 1% ao mês (06/03/98 a 01/07/98) 03,83%	78,39
TOTAL BRUTO COM JUROS *	2.125,21
(-) INSS a Recolher	170,03
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE em 01/07/98 - Observando o Art.46 da Lei 8.541/92 e Art. 3º da RA.060/98 do TRT-MT	1.955,18
(-) IR a Recolher (R\$ 2.174,34 + 3,83% - INSS x 27,50% - R\$ 360,00) *	214,09
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE em 01/07/98 *	1.741,09
Obs.: 5-) Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês de Julho/98	
6-) Utilizados na CORREÇÃO MONETÁRIA, índice do BTNF (Jurídico sem IPCs), PRORATA DIA cfe ilustrativo em anexo.	
7-) Atualização das custas em 29/05/97 -- R\$ 40,00 x 1,00491300 + 1,06% = R\$ 40,62.	



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
4ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ.**

Comin
1060

Processo n.º 00290.1998.004.23.00-4
EXEQUENTE: - INSS
RECLAMANTE: GERSON VARGAS LOPES ✕
RECLAMADA: METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já devidamente qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência por seu advogado, manifestar do despacho retro, nos seguintes termos:



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

A EXECUTADA, retomando as negociações juntos aos EXEQUENTES da extinta CODEMAT, pactuaram um Termo de Transação, determinando a forma de pagamento para solucionar os antigos processos trabalhistas que a mais de 10 (dez) anos sem solução, congestionavam as Varas do Trabalho desta Comarca.

O item 1º do Termo de Transação (doc. anexo),
in verbis:

“Para o integral cumprimento do presente acordo, que visa à extinção de todos os feitos em que a METAMAT figura como executada, se dispõem esta a depositar, mensalmente, à conta bancária judicial que para tanto torna estipulado a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ...”
(negritamos)

A EXECUTADA vem cumprindo a risca o Termo assumido, até firmou outro Termo Aditivo acrescentando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totalizando R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) depositados mensalmente na conta judicial, para pagamento das reclamações trabalhistas e seus acessórios (custas, honorários periciais e **INSS**).

Sendo que o presente processo se amolda perfeitamente ao item 01 (RECLAMATÓRIA EM EXECUÇÃO), deve ser a mesma incluída no termo de transação, para a sua devida quitação e futura extinção do feito, como bem determina o item em comento.

Pondera-se que as Reclamatórias da METAMAT, estão sendo processadas pela Secretaria Judiciária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho TRT.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Mediante o exposto requer:

A inclusão do presente processo no Termo de Transação, enviando a Secretaria Judiciária do TRT, para que conforme as regras adotadas, providencie ao pagamento do INSS ora executado, dando por quitado e extinto a execução.

**Nestes termos,
Pede por deferimento e juntada.**

Cuiabá-MT, 25 de outubro de 2005.

**Agicola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**

4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 03.112

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 00290.1998.004.23.00-4



EXEQUENTE INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMANTE Gerson Vargas Lopes
RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **IVAN JOSÉ TESSARO**, Juiz do Trabalho da **4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do(a) exequente:		
FGTS a depositar:		
Honorários advocatícios:		
Honorários periciais:		
Honorários contábeis:		
Custas processuais:	R\$	11,06
INSS quota Empregado:		
INSS quota Empregador:	R\$	688,36
IRRF:		
TOTAL (em 29/07/2005):	R\$	699,42

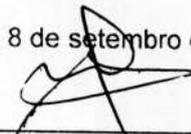
Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da **4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO**.

Cuiabá, 8 de setembro de 2005.



FERNANDO SIQUEIRA PINTO FILHO
Diretor de Secretaria

19-10-2005

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
Av Gonçalo A. Barros, 2.970(próx presídio Carumbé)
B. Planalto Cuiabá - MT

CERTIDÃO

NOME:
RG N.: CPF N.:
CARGO OU FUNÇÃO:
DATA / / ASSINATURA:
OFICIAL DE JUSTIÇA: OBS:

1060
P/VT (2005)

OK
Protocolado
P/VT 27/10/05
Temp p/ pagar
R\$ 699,42



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
4ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ.**

**Processo n.º 00290.1998.004.23.00-4
EXEQUENTE: - INSS
RECLAMANTE: GERSON VARGAS LOPES
RECLAMADA: METAMAT**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos da
Reclamação Trabalhista em epígrafe vem respeitosamente a
presença de Vossa Excelência por seu advogado, manifestar do
despacho retro, nos seguintes termos:



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

A EXECUTADA, retomando as negociações juntos aos EXEQUENTES da extinta CODEMAT, pactuaram um Termo de Transação, determinando a forma de pagamento para solucionar os antigos processos trabalhistas que a mais de 10 (dez) anos sem solução, congestionavam as Varas do Trabalho desta Comarca.

O item 1º do Termo de Transação (doc. anexo),
in verbis:

“Para o integral cumprimento do presente acordo, que visa à extinção de todos os feitos em que a METAMAT figura como executada, se dispõem esta a depositar, mensalmente, à conta bancária judicial que para tanto torna estipulado a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ...”
(negritamos)

A EXECUTADA vem cumprindo a risca o Termo assumido, até firmou outro Termo Aditivo acrescentando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totalizando R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) depositados mensalmente na conta judicial, para pagamento das reclamações trabalhistas e seus acessórios (custas, honorários periciais e **INSS**).

Sendo que o presente processo se amolda perfeitamente ao item 01 (RECLAMATÓRIA EM EXECUÇÃO), deve ser a mesma incluída no termo de transação, para a sua devida quitação e futura extinção do feito, como bem determina o item em comento.

Pondera-se que as Reclamatórias da METAMAT, estão sendo processadas pela Secretaria Judiciária do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho TRT.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Mediante o exposto requer:

A inclusão do presente processo no Termo de Transação, enviando a Secretaria Judiciária do TRT, para que conforme as regras adotadas, providencie ao pagamento do INSS ora executado, dando por quitado e extinto a execução.

**Nestes termos,
Pede por deferimento e juntada.**

Cuiabá-MT, 25 de outubro de 2005.

**Agicola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**



1060

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO
TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO.**

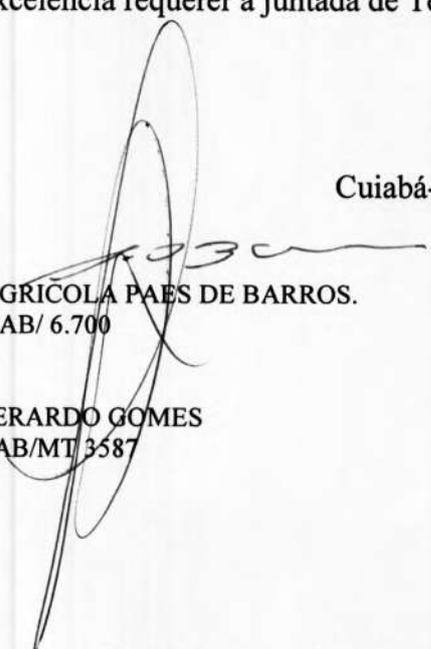
FTCEBA/096132.2004/05-11-2004/18:03/2

Proc. N.º : 0290.1998.004.23.00-4
Exeqüente: GERSON VARGAS LOPES
EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT.

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e
GERSON VARGAS LOPES, ambos devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada de Termo de Transação que vai junto à presente.

Nestes termos
Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 27 de outubro de 2004.


AGRICOLA PAES DE BARROS.
OAB/ 6.700

CARLOS HENRIQUE BRASIL BARBOSA
OAB/MT 3.983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Av. Gonzalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

GERSON VARGAS LOPES, brasileiro, casado, CPF nº 183.949.900-10, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, nº 164, Goiabeiras, Cuiabá /MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 01.02.84, sendo dispensado sem justo motivo em 01.07.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.393,20(Um mil, trezentos e noventa e três reais e vinte centavos).

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT.
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



advogados

A reclamada deixou de incorporar aos salários da reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários da reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



advogados

Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Mai/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Mai/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Mai/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior



advogados

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

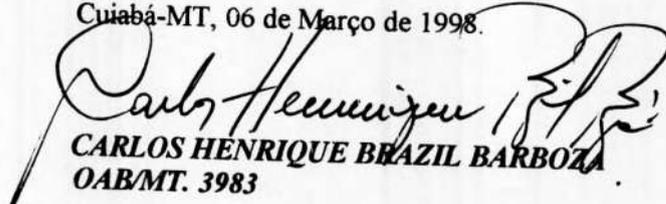


advogados

juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

P. p Deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de Março de 1998.


CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 02 dias do mês de abril do ano de 1998, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes a Exma Juíza Presidente Dr.ª Mara Aparecida de Oliveira Oribe e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 290/98, entre as partes: GERSON VARGAS LOPES e COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:23 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM.º Juiz Presidente, apregoadas as partes.

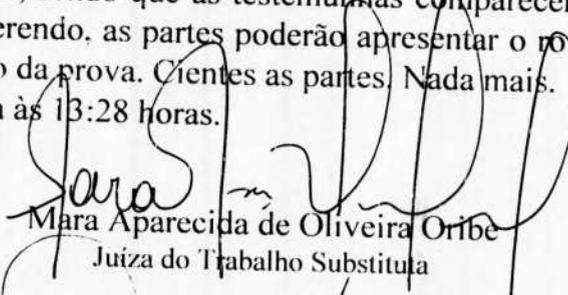
Reclamante presente, acompanhada de sua patrona Dr.ª Maria do Carmo de Oliveira Neta. Reclamada presente, representada pela preposta Sr.ª Odete Pinheiro da Silva, acompanhada de sua patrona Dr.ª Angélica Monteiro da Silva, que ora junta carta de preposição, procuração, substabelecimento e estatuto social.

Conciliação recusada.

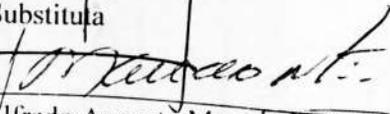
Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 05 dias, a fluir a partir do dia 14.04.98, oportunidade em que o Reclamante deverá declinar a causa de pedir em relação aos reajustes salariais.

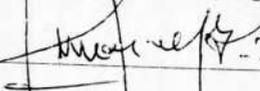
Para instrução adia-se a presente para o dia 26.05.98 às 15:00 horas, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação, ou, querendo, as partes poderão apresentar o rol, no prazo legal, sob pena de preclusão da prova. Cientes as partes. Nada mais.

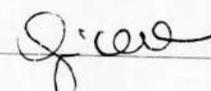
Suspensa às 13:28 horas.

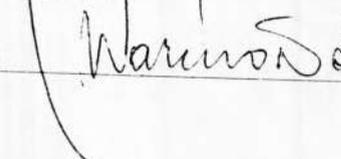

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

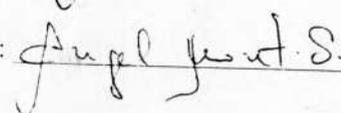

Paulo César Moraes Xavier
Juiz Classista Rep. dos Empregados

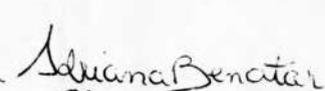

Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: 

Recco: 

Adv. Recte: 

Adv. Recco: 


Adriana Benatar
Diretora Secretária
4ª JCM Cuiabá - MT.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 290/98

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **GERSON VARGAS LOPES**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

43

PRELIMINARMENTE

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “notoriamente atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..”

Ora, afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.



A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O *notório* atraso no pagamento dos salários, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligi-la, é expor-se ao látego implacável do INDEFERIMENTO, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual o que não está nos autos, não está no mundo !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao

45

atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA COISA JULGADA

Como consta das articulações iniciais do Reclamante, envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence, o Egrégio TRT da 23ª Região proferiu decisão concedendo aos empregados da Reclamada reajuste equivalente a 29,55%, a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1.995.

Todavia, MM. Juiz, contrariamente à afirmação do Reclamante na peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se demonstra pela documentação que escolta a peça de resistência ora ofertada.

Aconteceu, ínclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril (acórdão publicado na Revista LTr de junho/97, pág. 776) cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Tendo o Sindicato suscitante interposto recurso de Embargos de Declaração contra aquela decisão extintiva do feito, a Turma Especializada



daquele Egrégio TST, última instância recorrível, rejeitou-os integralmente, como se vê da cópia do Diário da Justiça da União em que publicado o respectivo Venerando Acórdão, de nº 698/97.

Sobre o tema já se pronunciou a MMª 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, que acolhendo a mesma tese, esposada em sede de contestação produzida *in autos* nº 908/97, assim pontificou, verbis:

“{...} O Reclamante, na exordial, requer o cumprimento da decisão normativa decorrente do Proc. TRT-DC-1295/95, que deferira reposição salarial à ordem de 29,55%.

O pedido, a rigor, deve ser analisado sob o ângulo de visada da reversibilidade dos efeitos do julgamento, em decorrência da reforma havida pelo C. TST, conforme noticiado (f. 77).

É preciso que se tenha em mente que a coisa julgada, na ação de cumprimento, é atípica (Leis 7.701/88 e 4.725/65), dependendo sempre da possibilidade de modificação do Acórdão normativo, a qual repercute diretamente na coisa julgada e, por conseguinte, na ação promovida para obter o cumprimento pretendido.

No caso presente os efeitos da decisão da Superior Corte Trabalhista, projeta efeitos “*ex tunc*”, de forma a tornar inexecúvel, por assim dizer, a ação de cumprimento ajuizada com base na decisão reformada”.

Destarte, fulminada que foi a pretensão deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular.

NO MÉRITO

I- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

47

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 31 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangesse a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada

118
L

também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e **integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 5.182,50 naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após), e que se constituiria do índice de 18,3%, é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.



Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normativa sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996.

Todavia, citado Dissídio foi extinto sem julgamento do mérito pelo Egrégio TRT da 23ª Região, como se comprova pela cópia do D.J. da data de 03.02.97, inclusa, extraindo do universo jurídico qualquer resquício de legalidade à pretensão ora formulada.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - DO PEDIDO DE JUROS E MULTA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

50

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de juros e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **correção**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

5 - DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a março de 1.993, uma vez que nesta última data perfez-se o quinquídio prescricional a que se referem tanto a Constituição Federal quanto a Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que, na hipótese do acolhimento desse pleito, declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até março de 1.993.

6 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dióssídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

51

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, relativas aos anos de 1.994 e 1.995, como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

7 - DA MATERIALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS À CONTA VINCULADA DO AUTOR

Esses depósitos são ordinariamente retratados pelos documentos que os sintetizam, os extratos analíticos expedidos pelos órgãos gestores dos recursos fundiários. Os recolhimentos realizados especificamente a favor do ora Reclamante estão refletidos por referidos extratos que vão instruindo a presente, expedidos tanto pelos antigos gestores, ao tempo da desobrigação centralizante, quanto pelo que ora detém a exclusividade depositária, a Caixa Econômica Federal, onde se denotam os saques procedidos pelo correntista titular.

Dessarte, comprovada a regularização dos depósitos fundiários e nada havendo a integralizar nesse particular, mais se mostra o pedido totalmente improcedente, assim devendo ser declarado.

8 - SALÁRIOS - DO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros quando efetivamente ocorridos os atrasos alegados pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago, devendo, por isso tal pleito ser julgado totalmente improcedente.



9 - DAS FÉRIAS

O Reclamante, sub-repticiamente faz incluir nos desvãos do seu requerimento, sem qualquer adrede alusão nos fundamentos do seu pedido, alegados direitos relativos a férias que não teriam sido gozadas no período correlato.

À toda prova improcede o pedido, eis que, conforme se depreende da documentação que vai junto à presente, constituída do competente “Comunicado” e “Ficha de Controle de Férias”, onde constante o período em que concedidos e inteiramente gozados os períodos apontados na inicial.

Desde já se requer seja o pleito julgado improcedente.

10 - DOBRA DO ART. 467.

Inexistem verbas salariais, *stricto sensu*, inadimplidas, portanto carece de causa de pedir o Reclamante ao postular a aplicação da multa preconizada no artigo 467 da CLT, devendo também esse pleito ser julgado improcedente.

11 - DEMAIS REFLEXOS PLEITEADOS

Em observância ao princípio legal de que os pedidos acessórios seguem a sorte do principal, os reflexos, ou “diferenças”, sobre o seguro-desemprego, verbas rescisórias, conforme já exposto, e demais eventualmente pleiteados devem ser julgados inteiramente improcedentes.

12 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ostensiva e inescandivelmente obrou o Reclamante movido por flagrante má-fé ao vindicar o reconhecimento de direitos trabalhistas de que tinha, como tem, plena consciência de não fazer jus.

Realmente, no que pertine à pretensão respeitante ao salário relativo ao mês de junho de 1.996 e às férias correspondentes ao período relativo aos anos de 93/94 e 94/95, aquele normalmente recebido por ele e estes inteiramente gozados remuneradamente, fere o Reclamante o cumeeiro

53
princípio, que obriga à parte absoluta lealdade jurídico-processual, pena de submeter-se às prescrições insitas nos artigos 16 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, supletoriamente aplicável ao processo laboral.

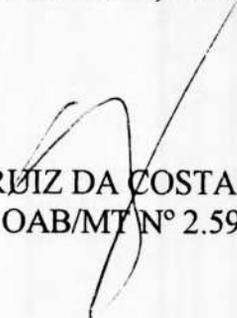
Desde já se requer seja o Reclamante condenado nas penas desse dispositivo legal.

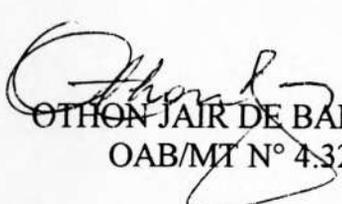
Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

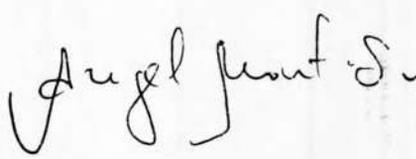
Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 02 de abril de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328


Angel Faustino

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM 06/27/95

NOME - GERSON VARGAS LOPES

MATRICULA - 0026867

DEPTO- 02 ADMIS- 01.02.84 BCC- DO ESTADO DE MATO GR
 MUNIC- 001 DEMIS- AGE- CUIABA
 UNID - 004 AFAST- DEPENDENTES - SF-03 IP-04
 OPCAO- C10284 NASCIMENTO - 051052

CARGO-

FUNCAO-

VERBA	J A N E I R O 94	VALOR	VERBA	FEVEREIRO 94	VALOR	VERBA	M A R C O 94	VALOR	VERBA	A B R I L 94	VALOR
SALARIO BASE.....	332.278,00		SALARIO BASE.....	410.013,00		SALARIO BASE.....	639.580,02		SALARIO BASE.....	851.796,93	
AD. TEMPO DE SERVI	59.810,04		AD. TEMPO DE SERVI	82.002,60		AD. TEMPO DE SERVI	127.916,00		DIF URV MES ANTERI	120.229,81	
SALARIO.FAMILIA...	887,22		SALARIO.FAMILIA...	1.155,57		SALARIO.FAMILIA...	1.815,95		AD. TEMPO DE SERVI	170.359,39	
ASC-MENSALIDADE...	3.322,78		ASC-MENSALIDADE...	4.100,13		ASC-MENSALIDADE...	6.395,80		SALARIO.FAMILIA...	2.418,49	
IAPAS.....	28.899,20		IAPAS.....	37.641,22		IAPAS.....	59.431,05		ASC-MENSALIDADE...	8.517,96	
FINANCIAL SEGUROS.	531,00		FINANCIAL SEGUROS.	531,00		FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00		IAPAS.....	79.150,72	
UNIMED.....	26.725,16		UNIMED.....	13.667,10		UNIMED.....	55.153,58		FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	
I. R. RETIDO NA FON	9.008,00		I. R. RETIDO NA FON	36.955,56		I. R. RETIDO NA FON	3.514,00		UNIMED.....	82.340,04	
				4.636,00					I. R. RETIDO NA FON	5.860,00	

TOTAL LIQUIDO... 324.489,12 395.640,16 643.467,50 967.585,90

VERBA	M A I O 94	VALOR	VERBA	J U N H O 94	VALOR	VERBA	J U L H O 94	VALOR	VERBA	A G O S T O 94	VALOR
SALARIO BASE.....	1169.696,36		SALARIO BASE.....	612,83		SALARIO BASE.....	651,80		SALARIO BASE.....	673,90	
DIF URV MES ANTERI	125.285,75		DIF URV MES ANTERI	77,96		DIF URV MES ANTERI	130,36		AD. TEMPO DE SERVI	134,78	
AD. TEMPO DE SERVI	253.939,27		JUROS ART. 147, § 1º	259,69		SALARIO.FAMILIA...	1,74		SALARIO.FAMILIA...	1,74	
SALARIO.FAMILIA...	3.321,10		AD. TEMPO DE SERVI	122,57		ASC-MENSALIDADE...	6,51		DIF.SALARIO BASE...	33,84	
ASC-MENSALIDADE...	11.696,96		SALARIO.FAMILIA...	1,74		IAPAS.....	56,94		DIF.AD.TEMPO SERVI	6,76	
IAPAS.....	108.690,59		ASC-MENSALIDADE...	6,13		FINANCIAL SEGUROS.	1,68		ASC-MENSALIDADE...	6,73	
FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00		IAPAS.....	56,95		UNIMED.....	59,24		IAPAS.....	56,94	
UNIMED.....	113.070,20		FINANCIAL SEGUROS.	1,68		I. R. RETIDO NA FON	5,00		FINANCIAL SEGUROS.	2,70	
I. R. RETIDO NA FON	8.396,00		UNIMED.....	59,24					DESC. ASSISTENCIAL	4,73	
			I. R. RETIDO NA FON	30,09					UNIMED.....	59,24	

TOTAL LIQUIDO... 1.289.038,73 920,70 654,53 718,68

VERBA	S E T E M B R O 94	VALOR	VERBA	O U T U R O 94	VALOR	VERBA	N O V E M B R O 94	VALOR	VERBA	D E Z E M B R O 94	VALOR
SALARIO BASE.....	919,00		SALARIO BASE.....	919,00		SALARIO BASE.....	1.056,85		SALARIO BASE.....	1.056,85	
AD. TEMPO DE SERVI	183,80		AD. TEMPO DE SERVI	183,80		AD. TEMPO DE SERVI	211,37		AD. TEMPO DE SERVI	211,37	
SALARIO.FAMILIA...	1,74		SALARIO.FAMILIA...	1,74		ADIANTAMENTO FERIAS	1.268,22		ARGO 1/3 C.FEDERA	700,93	
ASC-MENSALIDADE...	9,19		ASC-MENSALIDADE...	9,19		SALARIO.FAMILIA...	1,74		SALARIO.FAMILIA...	1,74	
IAPAS.....	56,94		ASC-MENSALIDADE...	56,94		ASC-MENSALIDADE...	10,56		DIF. 13 SALARIO...	165,42	
FINANCIAL SEGUROS.	2,70		FINANCIAL SEGUROS.	2,70		IAPAS.....	56,94		DEV. ADIANT. FERIAS.	1.263,22	
DESC. ASSISTENCIAL	9,19		IAPAS-FERIAS.....	59,24		ASC-MENSALIDADE...	56,94		ASC-MENSALIDADE...	13,36	
UNIMED.....	59,24		UNIMED.....	21,00		FINANCIAL SEGUROS.	2,70		FINANCIAL SEGUROS.	2,70	
I. R. RETIDO NA FON	24,00		I. R. RETIDO NA FON			UNIMED.....	59,24		UNIMED.....	59,24	
						I. R. RETIDO NA FON	42,00				
						I. R. R. F. - FERIAS.	42,00				
						DIF. 13 SALARIO...	1.102,80				
						IAPAS 13 SALARIO...	56,94				
						I. R. R. F. - 13 SALA	17,00				

TOTAL LIQUIDO... 943,28 955,47 3.296,66 855,59



CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

EXERCICIO = 1.996

FICHA NO.0255

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

NOME - GERSON VARGAS LOPES

MATRICULA = 0026867

EMITIDO EM 06/03/97

CARGO-

FUNCAO-

DEPTO= 02 ADMIS= 01:02:84 BCC= DO ESTADO DE MATO GR
MUNIC= 001 DEMIS= 01:07:96 AGE= CUIABA
UNID = 004 AFAST= DEPENDENTES = SF=03 IF=04
OPCAO= 010284 NASCIMENTO = 051052

*** J A N E I R O 96 ***		*** F E V E R E I R O 96 ***		*** M A R C O 96 ***		*** A B R I L 96 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1.089,05	SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55
AD. TEMPO DE SERVI	239,59	AD. TEMPO DE SERVI	269,65	AD. TEMPO DE SERVI	269,65	AD. TEMPO DE SERVI	269,65
SALAFIC.FAMILIA...	2,49	SALAFIC.FAMILIA...	2,49	SALAFIC.FAMILIA...	2,49	SALAFIC.FAMILIA...	2,49
PARC.RET.MAR/ABR/M	122,46	PARC.FET.MAR/AB/MA	20,41	PARC.FET.MAR/AB/MA	20,41	PARC.RET.MAR/AB/MA	20,41
PARC.DIF.13 SALARI	7,62	PARC.DIF.13 SALARI	7,62	PARC.DIF.13 SALARI	7,62	PARC.DIF.13 SALARI	7,62
ASC-MENSALIDADE...	10,89	ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23
IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
UNIMED.....	93,56	UNIMED.....	93,56	UNIMED.....	93,56	UNIMED.....	93,56
I. R. RETIDO NA FON	14,00	I. R. RETIDO NA FON	6,00	I. R. RETIDO NA FON	6,00	I. R. RETIDO NA FON	6,00

TOTAL LIQUIDO... 1.241,27 1.211,44 1.173,99 1.211,44

*** M A I O 96 ***		*** J U N H O 96 ***		*** J U L H O 96 ***		*** A G O S T O 96 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55	SALARIO BASE.....	1.123,55
AD. TEMPO DE SERVI	269,65	AD. TEMPO DE SERVI	269,65	AD. TEMPO DE SERVI	269,65	AD. TEMPO DE SERVI	269,65
SALAFIC.FAMILIA...	2,49	SALAFIC.FAMILIA...	2,49	SALAFIC.FAMILIA...	2,49	SALAFIC.FAMILIA...	2,49
PARC.RET.MAR/AB/MA	20,41	PARC.FET.MAR/AB/MA	20,41	PARC.FET.MAR/AB/MA	20,41	PARC.RET.MAR/AB/MA	20,41
PARC.DIF.13 SALARI	7,62	PARC.DIF.13 SALARI	7,62	PARC.DIF.13 SALARI	7,62	PARC.DIF.13 SALARI	7,62
ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23	ASC-MENSALIDADE...	11,23
IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59	IAPAS.....	91,59
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
I. R. RETIDO NA FON	6,00	I. R. RETIDO NA FON	6,00	I. R. RETIDO NA FON	6,00	I. R. RETIDO NA FON	6,00

TOTAL LIQUIDO... 1.305,00 1.305,00

*** S E T E M B R O 96 ***		*** O U T U B R O 96 ***		*** N O V E M B R O 96 ***		*** D E Z E M B R O 96 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR

TOTAL LIQUIDO...



***** F I C H A F I N A N C I A R A *****

EMITIDC EM 06/27/95

NOME - GERSON VARGAS LOPES

MATRICULA - 0026867

DEP.- 02 ADMIS- 01.02.84 BCD- DO ESTADO DE MATO GR
 MUNIC- 001 DEMIS- AGE- CUIABA
 UNID - 004 AFAST- DEPENDENTES - SF-03 IR-04
 OPCAO= Q10284 NASCIMENTO = 051052

CARGO-

FUNCAO-

*** J A N E I R O 94 ***		*** F E V E R E I R O 94 ***		*** M A R C O 94 ***		*** A B R I L 94 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	332.278,00	SALARIO BASE.....	410.013,00	SALARIO BASE.....	639.580,00	SALARIO BASE.....	851.796,93
AD. TEMPO DE SERVI	59.810,04	AD. TEMPO DE SERVI	82.002,60	AD. TEMPO DE SERVI	127.916,00	AD. TEMPO DE SERVI	120.229,81
SALARIO.FAMILIA...	887,22	SALARIO.FAMILIA...	1.155,57	SALARIO.FAMILIA...	1.815,95	SALARIO.FAMILIA...	170.359,39
ASC-MENSALIDADE...	3.322,78	ASC-MENSALIDADE...	4.100,13	ASC-MENSALIDADE...	6.395,80	ASC-MENSALIDADE...	2.418,49
IAPAS.....	28.899,20	IAPAS.....	37.641,22	IAPAS.....	59.431,09	IAPAS.....	8.517,96
FINANCIAL SEGUROS.	531,00	FINANCIAL SEGUROS.	531,00	FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	FINANCIAL SEGUROS.	79.150,72
UNIMED.....	26.725,16	UNIMED.....	13.667,10	UNIMED.....	55.153,58	UNIMED.....	1.350,00
I. R. RETIDO NA FON	9.008,00	I. R. RETIDO NA FON	36.955,56	I. R. RETIDO NA FON	3.514,00	I. R. RETIDO NA FON	82.340,04
			4.636,00				5.860,00

TOTAL LIQUIDO... 324.489,12 395.640,16 643.467,50 967.585,90

*** M A I O 94 ***		*** J U N H O 94 ***		*** J U L H O 94 ***		*** A G O S T O 94 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1169.696,36	SALARIO BASE.....	612,83	SALARIO BASE.....	651,80	SALARIO BASE.....	673,90
DIF URV MES ANTERI	125.285,75	DIF URV MES ANTERI	77,96	AD. TEMPO DE SERVI	130,36	AD. TEMPO DE SERVI	134,78
AD. TEMPO DE SERVI	233.939,27	JUROS ART 147-3 C.	259,69	SALARIO.FAMILIA...	1,74	SALARIO.FAMILIA...	1,74
SALARIO.FAMILIA...	3.321,10	AD. TEMPO DE SERVI	122,57	ASC-MENSALIDADE...	6,51	DIF.SALARIO BASE...	33,84
ASC-MENSALIDADE...	11.696,96	SALARIO.FAMILIA...	1,74	IAPAS.....	56,94	DIF.AD.TEMPO SERVI	6,76
IAPAS.....	108.690,59	ASC-MENSALIDADE...	6,13	FINANCIAL SEGUROS.	1,68	ASC-MENSALIDADE...	6,73
FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	IAPAS.....	56,95	UNIMED.....	59,24	IAPAS.....	56,94
UNIMED.....	113.070,20	FINANCIAL SEGUROS.	1,68	I. R. RETIDO NA FON	5,00	FINANCIAL SEGUROS.	2,70
I. R. RETIDO NA FON	8.396,00	UNIMED.....	59,24			DESC. ASSISTENCIAL	6,73
		I. R. RETIDO NA FON	30,09			UNIMED.....	59,24

TOTAL LIQUIDO... 1.289.038,73 920,70 654,53 718,68

*** S E T E M B R O 94 ***		*** O U T U B R O 94 ***		*** N O V E M B R O 94 ***		*** D E Z E M B R O 94 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	919,00	SALARIO BASE.....	919,00	SALARIO BASE.....	1.056,85	SALARIO BASE.....	1.056,85
AD. TEMPO DE SERVI	183,80	AD. TEMPO DE SERVI	183,80	AD. TEMPO DE SERVI	211,37	AD. TEMPO DE SERVI	211,37
SALARIO.FAMILIA...	1,74	SALARIO.FAMILIA...	1,74	ADIANTAMENTO.FERIA	1.268,22	ABONO 1/3 C.FEDERA	750,93
ASC-MENSALIDADE...	9,19	ASC-MENSALIDADE...	9,19	SALARIO.FAMILIA...	1,74	SALARIO.FAMILIA...	1,74
IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94	ASC-MENSALIDADE...	10,56	DIF. 13 SALARIO...	165,42
FINANCIAL SEGUROS.	2,70	FINANCIAL SEGUROS.	2,70	IAPAS.....	56,94	DEV. ADIANT.FERIAS.	1.263,22
DESC. ASSISTENCIAL	9,19	UNIMED.....	59,24	IAPAS-FERIAS.....	56,94	ASC-MENSALIDADE...	10,56
UNIMED.....	59,24	I. R. RETIDO NA FON	21,00	FINANCIAL SEGUROS.	2,70	FINANCIAL SEGUROS.	2,70
I. R. RETIDO NA FON	24,00	UNIMED.....	59,24	UNIMED.....	59,24	UNIMED.....	59,24
		I. R. RETIDO NA FON	42,00				
		I. R. R. F. - FERIAS.	42,00				
		DIF. 13 SALARIO...	1.102,80				
		IAPAS 13. SALARIO.	56,94				
		I. R. R. F. - 13 SALA	17,00				

TOTAL LIQUIDO... 943,28 955,47 3.296,66 855,59



**** F I C H A F I N A N C E I R A ****

EMITIDO EM 01/22/96

NCME - GERSON VARGAS LEPES

MATRICULA - 0026867

DEPTO- 02 ADMIS- 01.02.84 BCC- DC ESTAD. DE MATC G
 MUNIC- 001 DEMIS- AGE- CUIABA
 UNID- 004 AFAST- DEPENDENTES - SF-03 IR-0
 UPCA0- 010284 NASCIMENTO - 051052

CARGO-

FUNCAO-

VERBA	JANEIRO 95	VALOR	VERBA	FEVEREIRO 95	VALOR	VERBA	MARCO 95	VALOR	VERBA	ABRIL 95	VALOR
SALARIO BASE.....	1.056,85		SALARIO BASE.....	1.089,05		SALARIO BASE.....	1.089,05		SALARIO BASE.....	1.089,05	
AD. TEMPO DE SERVI	211,37		AD. TEMPO DE SERVI	239,59		AD. TEMPO DE SERVI	239,59		AD. TEMPO DE SERVI	239,59	
SALARIO FAMILIA...	1,74		SALARIO FAMILIA...	1,74		SALARIO FAMILIA...	1,74		SALARIO FAMILIA...	1,74	
ASC-MENSALIDADE...	10,56		ASC-MENSALIDADE...	10,89		ASC-MENSALIDADE...	10,89		ASC-MENSALIDADE...	114,97	
IAPAS.....	58,28		IAPAS.....	58,28		IAPAS.....	58,28		IAPAS.....	58,28	
BAMERINDUS SEGUROS	2,70		BAMERINDUS SEGUROS	2,70		BAMERINDUS SEGUROS	2,70		BAMERINDUS SEGUROS	2,70	
UNIMED.....	59,24		UNIMED.....	59,24		UNIMED.....	59,24		UNIMED.....	59,24	
I. R. RETIDO NA FON	39,00		I. R. RETIDO NA FON	48,00		I. R. RETIDO NA FON	48,00		I. R. RETIDO NA FON	48,00	

TOTAL LIQUIDC... 1.100,18 1.151,27 1.000,00 985,60

VERBA	M A I O 95	VALOR	VERBA	J U N H O 95	VALOR	VERBA	J U L H O 95	VALOR	VERBA	A G O S T O 95	VALOR
SALARIO BASE.....	1.089,05		SALARIO BASE.....	1.089,05		SALARIO BASE.....	1.089,05		SALARIO BASE.....	1.089,05	
AD. TEMPO DE SERVI	239,59		AD. TEMPO DE SERVI	239,59		AD. TEMPO DE SERVI	239,59		AD. TEMPO DE SERVI	239,59	
SALARIO FAMILIA...	1,74		SALARIO FAMILIA...	1,74		SALARIO FAMILIA...	1,74		SALARIO FAMILIA...	2,49	
CIF.FIN. SEGUROS...	7,20		CIF.FIN. SEGUROS...	10,89		CIF.FIN. SEGUROS...	10,89		CIF.FIN. SEGUROS...	7,62	
ASC-MENSALIDADE...	10,89		ASC-MENSALIDADE...	10,89		ASC-MENSALIDADE...	10,89		ASC-MENSALIDADE...	10,89	
IAPAS.....	58,28		IAPAS.....	58,28		IAPAS.....	58,28		IAPAS.....	58,28	
BAMERINDUS SEGUROS	9,90		BAMERINDUS SEGUROS	9,90		BAMERINDUS SEGUROS	9,90		BAMERINDUS SEGUROS	9,90	
UNIMED.....	85,56		UNIMED.....	85,56		UNIMED.....	85,56		UNIMED.....	85,56	
I. R. RETIDO NA FON	42,00		I. R. RETIDO NA FON	44,00		I. R. RETIDO NA FON	44,00		I. R. RETIDO NA FON	30,00	

TOTAL LIQUIDC... 1.116,55 1.096,77 1.152,64 1.114,81

VERBA	S E T E M B R O 95	VALOR	VERBA	O U T U B R O 95	VALOR	VERBA	N O V E M B R O 95	VALOR	VERBA	D E Z E M B R O 95	VALOR
SALARIO BASE.....	1.089,05		SALARIO BASE.....	1.089,05		SALARIO BASE.....	1.089,05		SALARIO BASE.....	1.089,05	
AD. TEMPO DE SERVI	239,59		AD. TEMPO DE SERVI	239,59		AD. TEMPO DE SERVI	239,59		AD. TEMPO DE SERVI	239,59	
SALARIO FAMILIA...	2,49		SALARIO FAMILIA...	2,49		SALARIO FAMILIA...	2,49		SALARIO FAMILIA...	2,49	
PARC.DIF.13 SAL/94	7,62		PARC.DIF.13 SAL/94	7,62		PARC.DIF.13 SAL/94	7,62		PARC.DIF.13 SAL/94	7,62	
ASC-MENSALIDADE...	10,89		ASC-MENSALIDADE...	10,89		ASC-MENSALIDADE...	10,89		ASC-MENSALIDADE...	10,89	
IAPAS.....	91,59		IAPAS.....	91,59		IAPAS.....	91,59		IAPAS.....	91,59	
BAMERINDUS SEGUROS	9,90		BAMERINDUS SEGUROS	9,90		BAMERINDUS SEGUROS	9,90		BAMERINDUS SEGUROS	9,90	
UNIMED.....	85,56		UNIMED.....	85,56		UNIMED.....	85,56		UNIMED.....	85,56	
I. R. RETIDO NA FON	26,00		I. R. RETIDO NA FON	27,00		I. R. RETIDO NA FON	27,00		I. R. RETIDO NA FON	27,00	

TOTAL LIQUIDC... 1.114,81 1.113,81 3.533,91 70.23

FAPAS USO EXCLUSIVO DO ORÇAMENTO

70.23

857

SISTEMA FOLHA DE PAGAMENTO
RECIBO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS

REFERENCIA - 66/56

PAGINA - 26

ORGAO - 247 - CODEMAT - CIA DESENVOLVIMENTO EST AD

MUNICIPAL - CUIABA

LETOAC - 247.02.001.004 CASA CIVIL

* AS1548 *

DATA DO PROC. - 17/06/56

MATRIC	NOME	PROVENTOS	DESCONTOS	LICUIDE DECTE FGTC	ASSINATURA	DT. FGTC
CG25735	ANTONIO CARLOS STORTI DA CUNHA	4.380,07	717,22	3.662,85 873619 CHG	<i>[Signature]</i>	03.09.96
CG26506	EDVALTER JESE DA SILVA	1.810,43	191,47	1.618,96 873661 CHG	<i>[Signature]</i>	12/09/56
CG26867	GERSON VARGAS LOPES	1.423,72	118,72	1.305,00 873705 CHG	<i>[Signature]</i>	12/09/56
CG27006	HELIO LEAO DE SOUZA	1.471,16	166,45	1.304,71 873713 CHG	<i>[Signature]</i>	12/09/56
CG2EE27	MARIEETE COSTA SCARES MARTINS	1.878,53	226,36	1.652,17 873E45 CHG	<i>[Signature]</i>	
TOTAL DESTA UNIDADE		10.963,91	1.422,22	9.541,69		

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro



advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Junte-se

Em 16/04/98 (5ª f.)

R. M. Barros Caldas

Rosana Maria de Barros Caldas
Juíza do Trabalho Substituta

15/04/98 151233 020382

CUIABÁ-MT

Proc. 290/98

GERSON VARGAS LOPES, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem impugnar os documentos de fls. 54/163, fazendo-o na forma seguinte:

1. Os documentos de fls. 54/59 e 87, ficam **IMPUGNADOS** eis que não contemplam o pagamento de todo o pedido do reclamante, bem como ainda os de fls. 87.
 2. Impugna os documentos de fls. 60/81, e 145/163, vez que inexistente o comprovante de recolhimento de todo o FGTS devido ao reclamante.
 3. Ficam impugnados os documentos de fls. 89/94, por não contemplarem o pedido exposto na inicial.
- Impugna o documento de fls. 95/144, vez que o objeto de tal dissídio é diferente do do presente feito, sendo ainda que o mesmo ainda se encontra em trâmite em grau de recurso.

Requer o prosseguimento do feito até final condenação do Reclamado na forma do pedido.

Cuiabá/MT, 14 de abril de 1998

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

TRT 23ª Região
Fls. 167

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de maio do ano de 1998, reuniu-se a **4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes a Exma Juíza Presidente **Dr.ª Mara Aparecida de Oliveira Oribe** e os Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 290/98, entre as partes: **GERSON VARGAS LOPES** e **COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 15:02 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM.º Juiz Presidente**, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhada de sua patrona Dr.ª Maria do Carmo de Oliveira Neta. Reclamada ausente.

Pela patrona do Reclamante foi requerido a aplicação da pena de confissão quando à matéria fática ante a ausência injustificada da Reclamada, que será analisada quando da prolação da sentença.

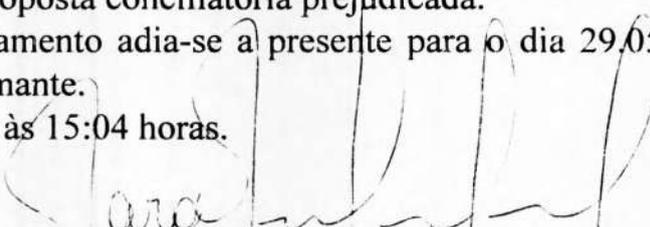
Sem mais provas a serem produzidas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo Reclamante.

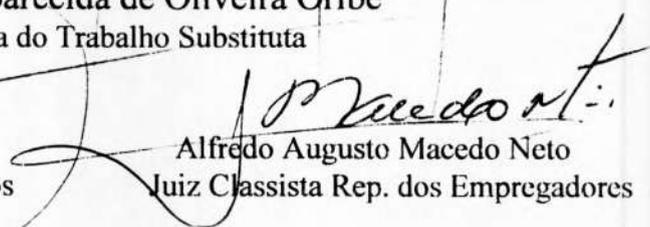
Última proposta conciliatória prejudicada.

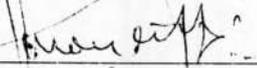
Para julgamento adia-se a presente para o dia 29.05.98 às 17:04 horas. Ciente o Reclamante.

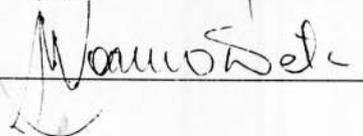
Suspensa às 15:04 horas.

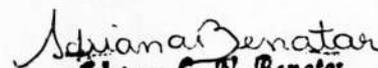

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

~~Paulo Cesar Moraes Xavier~~
Juiz Classista Rep. dos Empregados


Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte:  Recdo: _____

Adv. Recte:  Adv. Recdo: _____


Adriana Benatar
Diretora Secretária
4ª. JCI Cuiabá - MT.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
MATO GROSSO**

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº290/98.

Aos vinte e nove dias (29) do mês de maio de hum mil novecentos e noventa e oito (1998) às 17h04min horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MMª Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores MMº Juiz Classista Representante dos Empregados e o MMº Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **GERSON VARGAS LOPES**, reclamante e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character, located in the bottom right corner of the page.

I. RELATÓRIO

GERSON VARGAS LOPES, reclamante, através de advogado, ajuizou Reclamação Trabalhista em face a **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; alegando admissão em **01.02.84**, demissão sem justa causa em **01.07.96**, salário mensal de **R\$ 1.393,20**; pendem diferenças salariais e correção monetária dos salários pagos em atraso; devidos reajustes salariais; acusou atraso nos depósitos do FGTS; com base nesses fatos e direitos postulou as verbas elencadas à fl. **06**, honorários advocatícios e assistência judiciária.

Pugnou pela procedência, protestou por produção de provas, atribuiu a causa o valor de R\$ 1.500,00; juntou documento de fl. **09**.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. **42/53**, alegando preliminar de inépcia da inicial, coisa julgada; no mérito, alegou concessão do aviso prévio no dia 31.05.96; cumprimento deste nos moldes legais; o salário de junho de 1996 foi pago; quanto ao FGTS, firmou-se com a CEF, acordo de parcelamento, convencionando-se pagamento da dívida relativo ao FGTS, o acordo foi cumprido; indevidos os reajustes postulados no período de junho de 1995 a maio de 1996, posto que desprovido de suporte jurídico; indevidos multas e juros dos salários pagos em atraso; prescritas verbas alcançadas pelo quinquênio legal; indevidas diferenças consubstanciada no reajuste de 1995/1996; foi concedido reajuste linear de 15% retroativo a 01.11.94, pelo que, no caso de eventual condenação, pugnou pela compensação; juros relativos aos salários em atraso foram pagos no mês de julho de 1993; férias foram gozadas e quitadas; é o reclamante litigante de má-fé.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas.

A MMª Junta determinou complementação à inicial, fl. 11, quanto a causa de pedir relativamente aos reajustes salariais.

A₂

Com a defesa vieram os documentos de fls. **54/163**, manifestando-se a parte autora, fl. **165**.

Ausente a reclamada, sendo requerido, nesta oportunidade, pelo reclamante, aplicação dos efeitos da confissão, em razão da ausência daquela.

Dispensado depoimento pessoal do autor.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas pelo reclamante.

Prejudicada a última proposta conciliatória.

II. FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
INÉPCIA DA INICIAL

A MMª Junta determinou que o reclamante complementasse a inicial, declinando a causa de pedir relativa aos reajustes salariais. A reclamada conduziu sua defesa, entendendo que, os reajustes buscados estavam previstos no Dissídio Coletivo, instaurado junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, o qual foi extinto sem exame do mérito pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. O reclamante, fl. 165, alegou que aludido Dissídio Coletivo versa sobre matéria diversa da buscada nestes autos; nesta oportunidade, conforme determinado pela MMª Junta, a emenda deveria ser apresentada e não o foi.

Como se vê, os reajustes salariais pleiteados pelo autor, estão desprovidos de causa de pedir e tal omissão não foi sanada pela parte autora, não restando outra solução senão, de ofício, extinguir o pleito sem exame do mérito, com espeque no artigo 267, I, CPC, quanto ao pleito de diferenças salariais e reflexos (alíneas "b" e "c", do pedido).

A reclamada argüiu inépcia da inicial, ante ausência de provas da alegação do reclamante relativamente as datas dos pagamentos de salários. A matéria aventada pela reclamada, em sede preliminar, desafia análise **in meritis causae**. No mais a petição inicial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, CLT. Rejeita-se preliminar, no tópico proposto pela reclamada.



COISA JULGADA

A reclamada argüiu o instituto da coisa julgada; alegou - o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, instaurou junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo, o qual abarcou os reajustes buscados pelo autor; asseverou que, referido Dissídio Coletivo foi objeto de recurso junto ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o qual extinguiu o feito sem exame de mérito.

A preliminar aventada restou prejudicada, haja vista que, o pedido relativo ao reajustes salariais foi extinto sem exame do mérito, por inepto. Nada apreciar.

MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Oportunamente argüida. Acolhe-se. Prescrita pretensão anterior a 06.03.93, com espeque no artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. A MMª. Junta extingue o processo anterior a essa data, com exame do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, exceto quanto ao pedido do FGTS, posto que, a prescrição aplicável é a trintenária.

SALÁRIOS EM ATRASO

O reclamante postulou correção monetária dos salários pagos em atraso; declinou as folhas 04/05, os meses e a data do pagamento do salário do respectivo mês. A reclamada alegou quitação do postulado. Conforme verifica-se à fl. 55, a reclamada comprovou, em parte o pleito obreiro, ou seja, pagamento até junho de 1994. A MMª Junta declara integral quitação da correção monetária até junho de 1994.

Defere-se correção monetária dos salários pagos em atrasos de julho de 1994 a junho de 1996. Observará para fins de cálculo os § 2º e 3º, artigo 147 da Constituição Estadual e datas insertas às fls.04/05. Indefere-se a multa, ante a inexistência de suporte legal (artigo 147, § 3º, Constituição Estadual); juros são devidos a partir do ajuizamento dessa demanda. Base de cálculo - fichas financeiras, fls. 55/59.

122
O salário de junho de 1996, foi quitado, conforme afere-se no documento de fl. 56 e fl. 87. Nada é devido a este título. Aliás o reclamante, na exordial, apontou à fl. 05, que o salário de junho de 1996 foi recebido no dia 12.08.96, requerendo daí a correção monetária.

FGTS

O reclamante alegou atraso nos depósitos do FGTS.

A reclamada firmou com a CEF acordo de parcelamento da dívida, fls. 146/153; juntou aos autos documentos de fls. 154/159, comprovando o controle de parcelamento; juntou aos autos, fls. 60/83, extratos analíticos expedidos pelos bancos depositários. O reclamante ante a prova documental apresentada pela reclamada não declinou em que meses penderam os depósitos do FGTS, restando daí indeferido o pleito. Ainda que não o fosse, conforme verifica-se à fl. 151, cláusula oitava do Acordo de Parcelamento da Dívida, no caso de extinção do contrato de trabalho o recolhimento do FGTS deveria ser feito de uma só vez. O contrato de trabalho resolveu-se, conforme afere-se no documento de fl. 04; o reclamante sequer declinou na exordial o montante levantado a título de FGTS, para que pudesse esta E. Junta manifestar-se sobre a pertinência do pedido. Assim, restaria, igualmente indeferido o pleito.

AVISO PRÉVIO

O reclamante postulou o aviso prévio. A reclamada alegou concessão e cumprimento nos moldes legais. Conforme afere-se à fl. 88, o aviso prévio foi concedido em 31.05.96, percebendo o autor, a remuneração respectiva durante a execução deste. Nada é devido a este título.

FÉRIAS

O reclamante postulou férias não gozadas relativas aos períodos aquisitivos de 1993/1994 e 1994/1995. Conforme afere-se às fls. 84/86, as férias relativas ao período aquisitivo de 1993/1994 e 1994/1995 foram gozadas de 30.01.95 a 01.03.95 e 26.12.95 a 25.01.96. Nada a deferir, pois.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

123
5

È o reclamante litigante de má-fé, posto que, requereu a condenação da reclamada no salário de junho de 1996, em dobro, quando bem sabedor da plena quitação, tanto que, postulou a correção monetária do salário deste mês pago em atraso no dia 12.08.96 (fl. 95); a reclamada apresentou recibo de quitação, fl. 87 e, mesmo assim, o reclamante em sua impugnação não retratou o pedido, fl. 165. Condena-se, por força do artigo 18, § 2º, CPC, o reclamante a indenizar a reclamada no importe de 20%, incidente sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos até do efetivo pagamento, devendo operar-se a compensação de crédito e débito, **oportuno tempore**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não configuradas as hipóteses do artigo 14, da Lei 5587/70, indeferem-se honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE a MMª 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT**, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo decretar, de ofício, inepto o pedido relativo aos reajustes salariais (alíneas "b" e "c", fl. 06), extinguindo-se quanto a este o feito sem exame do mérito; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, pela reclamada argüida; declarar prejudicada análise da preliminar de coisa julgada, em face o decretação da inépcia da inicial relativo ao pedido de reajustes salariais e, no mérito, acolher a prescrição quinquenal para extinguir o feito com exame do mérito no período anterior a 06.03.93, exceto quanto ao pedido do recolhimento do FGTS, posto que aplicável a prescrição trintenária e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do reclamante **GERSON VARGAS LOPES DE SIQUEIRA**, reclamante condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito dias, correção monetária dos salários quitados em atrasos, a partir de julho de 1994 até final do contrato.

6

Juros e correção monetária, na forma da lei.

Observem-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

A MMª Junta, por maioria de votos, vencido o MMº Juiz Classista Representante dos Empregados, cujas razões do voto divergente, ora se junta, condena o reclamante a indenizar a reclamada, na forma da fundamentação, em decorrência do instituto da litigância de má-fé.

Liquidação por cálculo.

Observe-se a base de cálculo e compensação de débito e crédito.

Custas pela Reclamada, calculadas sobre da condenação provisoriamente arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sujeitas a complementação final.

Ciente o reclamante.

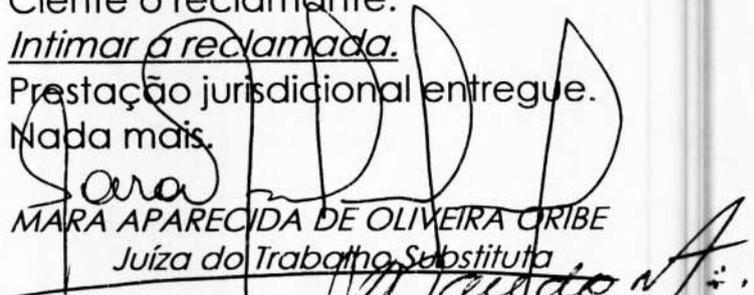
Intimar a reclamada.

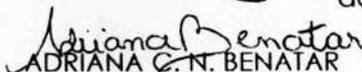
Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

Para
MARA APARECIDA DE OLIVEIRA CRIBE
Juíza do Trabalho Substituta


PAULO GÉSAR MORAES XAVIER
Juiz Classista Representante
dos Empregados


ALFREDO AUGUSTO MACEDO NETO
Juiz Classista Representante
dos Empregadores


ADRIANA C. N. BENATAR
DIRETORA SECRETARIA

153
C/

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX**

26 JUN 1998 041165

RECLAMAÇÃO

**JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei n.º. 8.952/94)**

30/04/98 (5ª f.)

Fernando Rivera Machado
Auxiliar Judiciário

FRM

**PROCESSO SIEX N.º 2.550/98 SLEM
RECLAMANTE : Gerson Vargas Lopes
RECLAMADO : CODEMAT S/A**

DENICE SANTIAGO PETRONI, contadora CRC-MT n.º 006302/0-1 perita designada no processo supra referenciado as fls. 180, vem mui respeitosamente à nobre presença apresentar o seu "Laudo Pericial", que compõe-se de três quadros, no importe final com juros de R\$ 2.125,21 (Dois mil, Cento e Vinte e Cinco Reais e Vinte e um Centavos) discriminados conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido	R\$	2.125,21
(-) INSS a descontar	R\$	170,03
(=) Total Líquido do Reclamante em 01.07.98	R\$	1.955,18

Obs.: O Recolhimento do IR é da responsabilidade do EXECUTADO

o ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 250.00 (Duzentos e cinqüenta Reais) pelas horas técnicas trabalhadas. Desde já coloco-me ao dispor de V.EX^a., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá-MT., 23 de Junho de 1.998


Denice Santiago Petroni
CRC/MT n.º0063021
Perita do Juízo

PROCESSO SIEX Nº 2.550/98 SLEM
RECLAMANTE : Gerson Vargas Lopes
RECLAMADO : Codemat S/A

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o seguinte laudo baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando por base a sentença as fls. 168 à 174.

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado, conforme esclarecimentos abaixo :

- SALÁRIO BASE

Esta rubrica foi calculada com base conforme determina a r. sentença.

- VERBAS SENTENÇA

- Correção Monetária dos Salários em Atraso
- FGTS s/ Correções Monetárias

As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho - Resolução Administrativa nº 44/85.

Os índices de correção monetária para o crédito trabalhista em questão foram apurados conforme segue:

- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Med. Prov. 38, Art. 06 Inc. V, de 03/02/89 (POUPANÇA)
- Lei 7.738, Art. 06, Inc. V, de 07/03/89 (POUPANÇA)
- Lei 8.177, Art. 39, parag. 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

Os juros foram aplicados a partir do ajuizamento da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhista e Decreto Lei 2.322 de 27/02/87 e Lei 8.177 de 04/03/91.

Cuiabá-MT., 23 de Junho de 1.998


Denice Santiago Petroni
CRC/MT nº0063021
Perita do Juízo

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 2.550/98
 Reclamante : Gerson Vargas Lopes
 Reclamado : Codemat S/A
 Ajuizamento : 06 de março de 1.998
 Perita : Denice Santiago Petroni

I - DEMONSTRATIVOS DAS CORREÇÕES MONETÁRIAS DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASOS									
Período	Data do Vencimento	Salário Líquido	Data do Pagamento	Sal. Líquido Corrigido	Dif. de C.M	Índice do TRT-MT	Vlr. Corrigido	FGTS+8%	INSS à Recolher
Jul/94	05/08/94	654,53	15/08/94	658,86	4,33	1,83132858	7,93	0,63	0,62
Ago/94	06/09/94	718,58	14/09/94	725,82	7,24	1,78772420	12,94	1,04	1,01
Set/94	06/10/94	943,28	17/10/94	954,35	11,07	1,74318410	19,30	1,54	1,51
Out/94	05/11/94	955,47	21/11/94	969,05	13,58	1,69371081	23,00	1,84	1,80
Nov/94	06/12/94	3.296,66	25/01/95	3.440,12	143,46	1,61252391	231,33	18,51	18,09
Dez/94	06/01/95	855,59	23/03/95	904,12	48,53	1,54759432	75,10	6,01	5,87
Jan/95	06/02/95	1.100,18	22/02/95	1.122,56	22,38	1,58318589	35,43	2,83	2,77
Fev/95	06/03/95	1.151,27	09/05/95	1.226,64	75,37	1,44870069	109,19	8,74	8,54
Mar/95	06/04/95	1.000,00	02/06/95	1.066,43	66,43	1,40805986	93,54	7,48	7,31
Abr/95	05/05/95	985,60	02/06/95	1.013,65	28,05	1,40805986	39,50	3,16	3,09
Mai/95	06/06/95	1.116,55	28/06/95	1.153,24	36,69	1,40805986	51,66	4,13	4,04
Jun/95	06/07/95	1.096,77	09/08/95	1.137,41	40,64	1,33247032	54,15	4,33	4,23
Jul/95	05/08/95	1.152,64	26/09/95	1.205,41	52,77	1,30712132	68,98	5,52	5,39
Ago/95	06/09/95	1.114,81	23/10/95	1.166,58	51,77	1,28585331	66,57	5,33	5,21
Set/95	06/10/95	1.114,81	15/12/95	1.173,50	58,69	1,25085467	73,41	5,87	5,74
Out/95	06/11/95	1.113,81	22/12/95	1.162,84	49,03	1,25085467	61,33	4,91	4,80
Nov/95	06/12/95	3.533,91	22/12/95	3.631,46	97,55	1,25085467	122,02	9,76	9,54
Dez/95	05/01/96	706,23	19/01/96	720,66	14,43	1,23538030	17,83	1,43	1,39
Total I							822,05	65,76	64,28

21/30

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 2.550/98
 Reclamante : Gerson Vargas Lopes
 Reclamado : Codemat S/A
 Ajuizamento : 06 de março de 1.998
 Perita : Denice Santiago Petroni

II - DEMONSTRATIVOS DAS CORREÇÕES MONETÁRIAS DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASOS									
Período	Data do Vencimento	Salário Líquido	Data do Pagamento	Sal. Líquido Corrigido	Dif. de C.M	Índice do TRT-MT	Vir. Corrigido	FGTS+8%	INSS à Recolher
Jan/96	06/02/96	1.241,27	16/02/96	1.273,85	32,58	1,22360312	39,86	3,19	3,12
Fev/96	06/03/96	1.211,44	22/04/96	1.248,12	36,68	1,20577015	44,23	3,54	3,46
Mar/96	05/04/96	1.173,99	29/05/96	1.198,79	24,80	1,19871213	29,73	2,38	2,32
Abr/96	06/05/96	1.211,44	09/07/96	1.233,24	21,80	1,18451490	25,82	2,07	2,02
Mai/96	06/06/96	1.305,00	05/08/96	1.324,36	19,36	1,17712842	22,79	1,82	1,78
Jun/96	05/07/96	1.305,00	19/08/03	1.327,64	22,64	1,17712842	26,65	2,13	2,08
Total II							1.352,29	108,18	105,75
Total Geral I + II							2.174,34	173,95	170,03

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 2.550/98
 Reclamante : Gerson Vargas Lopes
 Reclamado : Codemat S/A
 Ajuizamento : 06 de março de 1.998
 Perita : Denice Santiago Petroni

III - RESUMO GERAL	
Valor Devido das Correções Monetárias Pagas com Atraso (I e II)	2.174,34
Valor do FGTS (8%) sobre Correções Monetárias	173,95
Multa Litigância(do RECLAMANTE fl. 173)) de Má Fé 20% s/ o9 Valor da Causa - R\$ 300,00 x 1,00491300	-301,47
TOTAL BRUTO SEM JUROS	2.046,82
Juros de 1% ao mês (06/03/98 a 01/07/98) 03,83%	78,39
TOTAL BRUTO COM JUROS	2.125,21
(-) INSS a Recolher	170,03
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE em 01/07/98-Observando o Art.46 da Lei 8.541/92 e Art. 3º da RA 060/98 do TRT-MT	1.955,18
(-) IR a Recolher (R\$ 2.174,34 + 3,83% - INSS x 27,50% - R\$ 360,00)	214,09
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE em 01/07/98	1.741,09
Obs.: 5-) Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês de Julho/98	
6-) Utilizados na CORREÇÃO MONETÁRIA, índice do BTNF (Jurídico sem IPCs), PRORATA DIA cfe ilustrativo em anexo.	
7-) Atualização das custas em 29/05/97 -- R\$ 40,00 x 1,00491300 + 1,06% = R\$ 40,62.	

188
1/1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS N° 2550/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 03/08/98 (2ª feira)

N
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Intime-se a Sra. Perita para retificar seus cálculos, no prazo de 05 dias, observando que não foi deferido em sentença reflexos dos juros e correção monetária dos salários pagos em atraso no FGTS, devendo ser excluída tal parcela.

Cuiabá/MT, 03/08/98

José Pedro Dias
José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

CÁLCULO PERICIAL

Processo Slax nº 2.550/97

Reclamante: Gerson Vargas Lopes

Reclamado: Companhia de Desenvolvimento do Estado MT - CODEMAT S/A

Ajuizamento: 06/03/98

Perito do Juízo: Denice Santiago Petroni

RESUMO GERAL DOS CÁLCULOS (RETIFICADO)	
(+) Valor Devido das Correções Monetárias Pagas com Atraso	2.174,34
(+) Valor Devido da Multa Litigância de Má Fé (Do Reclamante fls. 173) 20% s/Valor da Causa - R\$ 300,00 x 1,00491300	-301,47
(=) TOTAL BRUTO (SEM JUROS)	1.872,87
(+) Juros de 1% ao mês 06/03/98 à 01/07/98 (3,83%)	71,73
(=) TOTAL BRUTO (COM JUROS)	1.944,60
(-) INSS a Recolher	170,39
(=) TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE EM 01/07/98 (Observando o Art. 46 da Lei 8.541/92 e Art. 3º da RA 060/98 do TRT-MT)	1.774,21
(-) Imposto de Renda (R\$ 2.174,34 + 3,83% - INSS x 27,50% - R\$ 360,00)	214,09
(=) TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE EM 01/07/98	1.560,12

Obs: Cálculos Atualizados com base na Tabela do TRT/MT de Julho/98

Utilizamos na CORREÇÃO MONETÁRIA, Índice do BTNF (Jurídico sem IPCs), ->PRORATA DIA conf. Ilustrativo em anexo.

Atualização das Custas em 01/07/98 (data da sentença 29/05/97) R\$ 40,00 x 1,00491300 + 1,06% R\$ 40,62.



SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Expropriação e Pagamento

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **2.550/98**
 Recurso: **GERSON VARGAS LOPES**
 Recorrido: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos atualizados:

Principal à fl. 193		01.07.98	R\$	1.872,87
Monetária	1,02911757	30.11.98	R\$	1.927,40
Interesses (3,83% + 5%)	1,08830000	30.11.98	R\$	2.097,59
Crédito bruto		30.11.98	R\$	2.097,59

Reduções:

Imposto tributável:			R\$	175,35
IRF tributável:	R\$	2.435,24	R\$	261,47
Crédito líquido		30.11.98	R\$	1.660,77

Despesas processuais à fl. 193		01.07.98	R\$	40,62
Monetária	1,02911757	30.11.98	R\$	41,80
Interesses	1,05000000	30.11.98	R\$	43,89
Custas		30.11.98	R\$	43,89

Honorários Periciais à fl. 193		24.08.98	R\$	180,00
Monetária	1,0207533	30.11.98	R\$	183,74
Honorários		30.11.98	R\$	183,74

TOTAL GERAL		30.11.98	R\$	2.325,22
--------------------	--	-----------------	------------	-----------------

Cuiabá-MT, 21 de dezembro de 1.998


José Bessa Freitas
Téc. Judiciário

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ**

JUNTA
cf. art. 162/CLT
(lei 8.952/94)

Maria Estela Zanandrea Tinoran
Advogada Judicial

Proc. 2.550/98
SIEX

GERSON VARGAS LOPES, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença de V.Exa, dizer, para afinal, requerer o seguinte.

1. Recentemente o Governo do Estado veio a firmar com o BIRD contrato de empréstimo de US\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares americanos), conforme é público e notório.
2. Tal empréstimo servirá para pagamento dos débitos trabalhistas, dentre os quais aqueles constante do presente feito.
3. De forma que é a presente para requerer de V.Esa., que ordene que a penhora recaia sobre este empréstimo, sendo citado, através de mandado o Sr. Governador do Estado de Mato Grosso bem como o Sr. Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, da penhora, bem como para que os mesmos se abstenham de utilizar tal numerário para qualquer outra finalidade que não o pagamento dos exequentes, sob pena de crime de desobediência.

Cuiabá/MT, 19 de janeiro de 1998

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

203
B

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior
advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.**

JUNTA DA
CUIABÁ/MT

000168 JUN 99 25 13 43

254 REGISTRO

JUNTA DA
cf. art. 162/CPC
Lei 8.952/94
20.01.99

Maria Estela Rodrigues Timoteu
Assessoria Judiciária

Processo nº: 2.550/98
SIEX

GERSON VARGAS LOPES, nos autos do processo acima, que
contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT**, vêm à presença de V.Ex^a., requerer a juntada do documento em
anexo.

*Termos em que,
pede deferimento.*

Cuiabá, 22 de janeiro de 1999.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3.983

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT.

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº 2622/94)
26/10/99
Carlos Henrique Brazil Barboza
Advogado

TRT23/068709/22-10-1999/14:23/4

SCPSI
Processo nº 2550/1998

GERSON VARGAS LOPES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, vem à presença de V.Exa., requerer seja penhorado o seguinte imóvel:

Uma área de terra com 01ha, 2.000m², com limite ao norte com avenida Beira Rio, ao sul e leste com AABB, e a oeste com margem esquerda do córrego do Gambá. Nesta área está construída um imóvel situado à Beira Rio s/nº, no bairro Grande Terceiro com área de 12.000m², onde nasceu Dom Aquino Corrêa, registrado no livro nº 237^A, escritura – matrícula 1325, fls. 24, livro 2B, em 25/06/76, no cartório do 2º ofício de Cuiabá/MT.

Em consequência seja encaminhado ofício ao cartório do 2º ofício de Cuiabá/MT para que seja procedida a penhora, bem como os registros de lei.

Após seja o reclamado intimado da penhora, prosseguindo-se os demais atos executórios.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de Outubro de 1999.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

Rua Galdino Pimentel, 14, Ed. Palácio do Comércio, 5º andar, Salas 52/54
Fones: (065) 624-2388, 624-8449, 322-9140, fax: 322-1667.
Cuiabá Mato Grosso.

	Voluntários da Pátria e 30,00 metros p/ à rua Ricardo Franco, adquirido - através da Comissão de Planejamento da Produção do Estado de MT.							
04	Uma área de terras c/1000 m2 no local denominado, Várzea de Ensaio, hoje bairro Cidade Alta, frente p/ av. Brasil, contendo edificação. Localiz. em Cuiabá/MT.	05.A	Translado de escrit. no cartór. do 7º Ofício de Cbá.	0V/4	09.10.68	-	José Otto Costa Sampaio e Gláucia N. Sampaio	Contrato de Comodato nº 08/91 de 25.04.91 entre CODEMAT/ Região Escoteira de MT - prazo 02 ano. Este imóvel encontra-se sob hipoteca Atualmente funciona o Depósito da CODEMAT.
05	03 lotes de terreno Urbano, medindo 500 m2, lote 14, Quadra 88, imóvel residencial comercial, c/ 02 pavimentos, sendo no terreno 1 salão comercial e banheiro e o pavimento superior inacabado, contendo sala, 2 quartos, 1 suite, cozinha e área de serviço, localizado na rua Itararé. Localizado em Jaciara/MT.	2 AA	Registro nº R 7225 - matrícula 025, no cartór. 1º ofício da comarca de Jaciara/MT - cont. nº 47/89 de compromisso de Compra e Venda de imóvel ass. em 01/06/89.	78	13.07.89	Ronair Auaide Passos e outros	-	Contrato de Comodato nº 69 de 25.07.89 entre CODEMAT /SECRETARIA EDUCAÇÃO E CULTURA - prazo indeterminado
06	Lotes nº 03,04,05, 06,07,22 e 23- localiz. na Quadra 26 do bairro Célula Santa Rosa, sendo que nos lotes 03, 04, 05, 06, encontra-se construído uma casa residencial c/ área de 948,63 m2, contendo 02 pavimentos. Localiz. em Cuiabá/MT	321	Escritura de Compra e Venda - Cart. 7º Ofício.	009 e 010	29.01.88	Arlindo Colla	-	Contrato de Comodato nº 38/88 de 14.06.88 - prazo indeterminado (Res. do Governador). Puntor da.
07	área de terra c/ 1 ha., 2000 m2 c; limite ao norte c; av. Beira rio, ao	237 A	Escrit. - matric. 1325, Fls. 24, Livro 2B, em 25/06/76	131 va 133 v 2º translad	14.04.76	Associação Atlética Bco. do Brasil.	-	Contrato de comodato nº 01/92 de 13.01.92 entre CODEMAT/ MUXIRUM CUIABIANC, spcs

225

	<p>sul e leste e AAlille a Oeste e margem esquerda do córrego do Gambá. Nesta área está construída um imóvel situado à Beira rio s/nº, no Bº Grande Terceiro, e área de 12.000 m2, vide nasceu D. Aquino Correa.</p>		<p>no cart. 2º Ofício.</p>	o				<p>levantamento efetuado pelo Patrimônio, constatamos que a Comodatária não vem cumprindo e o contrato, pois parte do fundo foi invadida, existindo uma draga p/ retirada de areia às margens rio Cbá. Prazo: 20 anos</p>
08	<p>Área de terra e 23.079,50 ha. localizado à direita da rod. que liga a BR Cuiabá/Campo Grande - KM - 8 - Coxipó da Ponte - Av. Fernando Correa.</p>	03 - allem	<p>Reg. 45.059 no cartório 2º ofício de Cuiabá /MT</p>	242	04.01.72	<p>Irene Szonyhungara e Leolina Szonyhungara</p>	-	<p>A Prefeitura Municipal construiu um complexo de obras nesta área financiado pela CEF, não há nenhum doc. de transferência, doação ou alienação.</p>
09	<p>Um imóvel (casa), sito à rua Comendador Henrique nº 297 (contrato de compra e venda - 1988). Localiz. em Cuiabá - MT</p>		<p>Não Escriturado</p>	-	-	<p>Propício Paulo Loureiro Junior.</p>	-	<p>Atualmente funciona um escritório no imóvel e o mesmo está sendo inventariado</p>

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE CUIABÁ/MT.**

J U N T A D O
cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8952/94)

30.15 100 (3 fls.)

LM
Luis Marina D. P. Dias
Técnico Judiciário

TRT3/074129/29-05-2000/15:39/4

Seção - Scpsi
Processo: n º 2550/1998

GERSON VARGAS LOPES, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com **CODEMAT**, vem à presença de Vossa Excelência, atendendo despacho de fls., requerer a juntada de certidão de inteiro teor do imóvel indicado à penhora nos presentes autos.

P. p Deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2000.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3.983

MATRÍCULA

1.325

FOLHA

24

FICHA

01

2550198

229

A MATRÍCULA DATA: 25/06/1.976.

CIRCUNSCRIÇÃO: CUIABÁ-MT

Segundo Serviço Notarial
e Registral1.ª Circunscrição
CUIABÁ MATO GROSSOSegundo Serviço Notarial
e Registral1.ª Circunscrição
CUIABÁ MATO GROSSO

Imóvel: 2º Distrito. BAIRRO DO TERCEIRO. Imóvel com a área de 01ha 2.000m², desmembrado de área maior pertencente à AABB, com os seguintes limites: ao Norte com a estrada de Rodagem para o Campo Velho e com terceiros; ao Sul com terras pertencentes à AABB e com a faixa pertencente à Marinha; à Leste com terras pertencentes à AABB; à Oeste com a margem esquerda do Córrego Gambá. Os marcos estão assim situados: o 1º está cravado à 4,00m da margem esquerda do Córrego Gambá, limitando com terras de quem de direito; o 2º limita-se com terras de quem de direito, distante 98,00m do 1º, ao rumo de 54º30'SE; o 3º marco está encravado junto a estrada para o Campo Velho, limitando-se com terras de quem de direito, distante 98,30m do 2º, ao rumo de 30º00'NE; o 4º marco encontra-se junto a estrada para o Campo Velho limitando-se com terras pertencentes à AABB, distante 11,00m do 3º, ao rumo 54º00'SE; o 5º marco está limitando com terras pertencentes à AABB, distante 98,00m do 4º, ao rumo de 30º00'SW; o 6º marco limita-se com terras pertencentes a AABB, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 113,00m do 5º, ao rumo de 57º15'SW; o 7º está a 3,00m da margem esquerda do Córrego Gambá, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 83,50m do 6º, ao rumo de 54º30'SE, distante também 107,00m do 1º marco em diferentes rumos, pela margem esquerda do Córrego Gambá. Serve como limite natural entre o 7º e 1º marcos o Córrego Gambá, por sua margem esquerda. **Adquirente:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, CGC nº 03.474.053-001, sediada nesta Capital, na Rua Pedro Celestino nº 24-26, representada pelo seu Diretor Presidente Antônio Moysés Nadaf, CPF 002.133.571, identidade nº 1.474-MT, residente nesta cidade. **Transmitente:** ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DO BANCO DO BRASIL, CGC nº 03.210.903-001, sediada em Coxipó da Ponte, nesta Capital, representada pelo seu Presidente Luís Cláudio Vergani, CPF 543.707.798, RG 664.987-SP e seu Vice Presidente Camilo Sérgio Attala Neto. **Título de Transmissão:** Escritura de COMPRA E VENDA, de 14/04/1.976, à fls. 131v a 133v do livro 237-A, do 2º Ofício da Capital. **Valor:** Cr\$133.000,00 (cento e trinta e três mil cruzeiros). **Anterior:** 36.111, à fls. 90, do livro 3-AB, em 13/03/1.968. **Condições:** Não Há. **MATRICULADO POR:**

M. B. L. S.
Moema de Figueiredo Corrêa da Silva
Escrevente Juramentada

R1/1.325, em 13/11/1.984. **Credores:** 1) TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, com sede à Av. Fernando Corrêa da Costa nº 1.263, nesta Capital, CGC/MF - 03.021.847/0001-40; 2) HUMES LOCADORA DE MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede à Rua Alcindo Guanabara nº 24, Cobertura 01, no Rio de Janeiro-RJ; 3) CIMASA CARROCERIAS IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A, com sede à Av. Presidente Castelo Branco, 1.571 em Santa Cruz do Sul-RS, CGC/MF - 95.443.933/0001-60. **Devedor:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, constituída na forma dos art. 10 e 19 da Lei 2626 de 07/07/66, Sociedade Anônima de Economia Mista, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, CGC/MF nº 03.474.053/0001. **Título:** Escritura Pública de Confissão de Dívida com garantia hipotecária de 01/10/1.984, fls. 34 a 38 do livro 252-A do 2º Ofício desta Capital. **Valor:** Cr\$2.186.566.430, incluindo neste valor os imóveis matriculados nos seguintes n.ºs 36.506; 36.507 e 36.508, fls. 10, 11 e 12 do livro 2-EQ no RGI de Cuiabá. **Prazo:** 02

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 04- 0290 / 1998

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
2.631,56	0,00	2.631,56	TOTAL DO(s) RECTE(s)
52,63	0,00	52,63	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H. Advocat. *
197,76	0,00	197,76	H. Periciais *
0,00	0,00	0,00	Diversos *
		2.881,95	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 06 de JUNHO de 2000

Valores atualizados até 31/05/2000

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado):

188,77

I.N.S.S. (cota parte do empregador):


 CALCULISTA
 Ministério Público do Estado de Mato Grosso
 Juízo de Direito

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))PROCESSO : 04-0290/ 1998
ORIGEM : 01-CUIABA

1872.87	- Valor (COM juros de 0%)
R\$ 1872.87	- Valor (SEM juros) em 30/06/1998
(x) 1.10785826	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$ 2074.87	- Saldo
(x) 1.2683	- Juros de 6/3/1998 ate 31/5/2000

R\$ 2631.56	- TOTAL Atualizado



Mauricio de Melo Siqueira
Assessor Jurídico

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

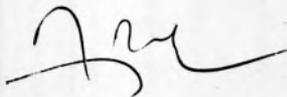
Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)

PROCESSO : 04-0290/ 1998

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$ 170.39	- Valor apurado em 30/06/1998
(x) 1.10785826	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$ 188.77	- Saldo em 31/5/2000



TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

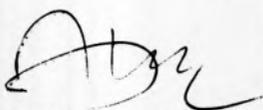
Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 04-0290/ 1998

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$ 180	- Valor apurado em 24/08/1998
(x) 1.09865831	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$ 197.76	- Saldo em 31/5/2000



Mauricio de Melo Inowareski
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

MANDADO N.º.: 07.449

(RECLAMADO)

Recebi em 04/8/00 (16:35)
Otilza Domingues Veras Otácio 12/08/2000
2ª Notaria Substituta

PROCESSO N.º. SIEX 2.550/1.998 (4VARA/00290/1.998)

RECLAMANTE GERSON VARGAS LOPES

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 31/05/2000, importa em R\$2.881,95 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

IMÓVEL DESCRITO À FL. 229, CUJA CÓPIA SEGUE EM ANEXO.

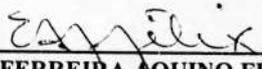
LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

INDICADO NA CÓPIA ANEXA.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 12 de Junho de 2000


ELYGIA FERREIRA AQUINO FÉLIX

Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: NEWTON RUIZ DA COSTA E FILHA
RG N.º.: 2698 0A3/MT CPF N.º.: 142.833.601-04
CARGO OU FUNÇÃO: mesmo endereço
DATA DA INTIMAÇÃO: 04/08/2000 ASSINATURA: NA CANTINA (CARGO DE ART. PENHORA)
OFICIAL DE JUSTIÇA: [Handwritten Signature] OBS: E ACUMULA
Juscilene M. N. Rondon
Oficial de Justiça Avaliadora
TRT 23ª Região

238
7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
Processo Nº 2.550/1.998
Mandado Nº 7.449/2.000

AUTO DE PENHORA

Aos 04 de agosto do ano de 2.000, no Bloco Seplan, Palácio Paiaguás, Centro Político Administrativo, Cuiabá, onde compareci em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de GERSON VARGAS LOPES contra CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE MT-CODEMAT, para pagamento da importância de R\$2.881,95 (Dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), não tendo o Executado, no prazo que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Um lote de terreno com área de 2.000m², desmembrado de área maior pertencente à AABB, com os seguintes limites: ao Norte com a estrada de Rodagem para o Campo Velho e com terceiros; ao Sul com terras pertencentes à AABB e com faixa pertencente à marinha; à Leste com terras pertencentes à AABB; à Oeste com a margem esquerda do Córrego Gambá. Os marcos estão assim situados: o 1º está cravado à 4,00 m da margem do Córrego Gambá, limitando com terras de quem de direito; o 2º limita-se com terras de quem de direito, distante 98,00m do 1º, ao rumo de 54°30'SE; o 3º marco está enclavado junto à estrada para o Campo Velho, limitando-se com terras de quem de direito, distante 98,30m do 2º, ao rumo de 30°00NE; o 4º marco encontra-se junto a estrada para o Campo Velho limitando-se com terras pertencentes à AABB, distante 11,00m do 3º, ao rumo 54°00SE; o 5º marco está limitando com terras pertencentes à AABB, distante 98,00m do 4º, ao rumo de 30°00sw; o 6º marco limita-se com terras pertencentes à AABB, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 113,00m do 5º, ao rumo de

57°15'SW; o 7° está a 3,00 m da margem esquerda do Corrego Gambá, nos limites da faixa Marinha, distante 83,50m do 6°, ao rumo de 54°30'SE, distante também 107,00m do 1° marco em diferentes rumos, pela margem esquerda do Córrego Gambá. Serve como limite natural entre o 7° e 1° marcos o Córrego Gambá, por sua margem esquerda.

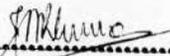
Lote adquirido nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em Cuiabá-MT, no Cartório do Segundo Ofício de Notas, desta Capital, em 14.04.76, às fls. 131v a 133v, do livro 237-A, e matriculado sob o número 1.325, às fls.24, ficha 01, do Livro 2-B, em 25.06.76, no Segundo Serviço Notarial e Registral de Cuiabá-MT.

Benfeitorias:

Possui uma área construída de 320,88 m², tombada pelo Patrimônio Histórico, construída no ano 1890 e parcialmente reformada em junho de 1983. Há uma construção recente de 80,00 m², coberta com telhas, composto por: uma sala, uma cozinha, dois banheiros e uma área. Um muro de alvenaria externo, com extensão de 194,50 m.

Total da Avaliação: R\$ 400.000,00(Quatrocentos mil reais)

Feita a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.


.....
Juseide M^a. K. Rondon
Oficiala de Justiça Avaliadora

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Segundo Serviço Notarial
e Registral
1ª Circunscrição
CUIABÁ MATO GROSSO

ESTADO DE MATO GROSSO

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

COMARCA DE CUIABÁ

OFÍCIO Nº 395/2.000

Cuiabá, 08 de Agosto de 2.000.

JUNTA DO
cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8952/94)

Prezada Senhora,

21 108 100 (2ª f.)

Glória Siqueira F. Moro
Técnica Judiciária

Em atendimento ao Mandado n.º 07.449, referente ao Processo nº SIEX 2.550/1.998 (4ª Vara/00290/1.998), datado de 12/06/2.000, temos a informá-la que o **BAIRRO DO TERCEIRO** está, atualmente, matriculado no 2ª Circunscrição Imobiliária, ou seja, 5º Serviço Notarial e Registral desta Capital, conforme certidão em anexo.

Sempre ao vosso dispor para quaisquer outros esclarecimentos, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Pelo Oficial do 2º Serviço Registral da 1ª Circunscrição
Imobiliária da Capital.

Moema de Figueiredo Corrêa da Silva
Escrivente Juramentada

Ilma Sra.
ELYGIA FERREIRA AQUINO FÉLIX
Chefe de Seção
N E S T A



Av. Marechal Deodoro, Nº 559 - Bairro Santa Rosa
CEP 78005-100 - Cuiabá - Mato Grosso

FTDBA/054624/15-08-2000/12:1574

21
R

251
R

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: 04- 0290 / 1998

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
2.829,93	0,00	2.829,93	TOTAL DO(s) RECTE(s)
53,24	0,00	53,24	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H. Advocat.
200,05	0,00	200,05	H. Periciais
45,17	0,00	45,17	Diversos
		3.128,39	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 22 de JANEIRO de 2001

Valores atualizados até 31/01/2001

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 190,98

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

O VALOR COLOCADO EM DIVERSOS CORRESPONDE AO VALOR DOS
EMCLUMENTOS DE CARTÓRIO COBRADOS PELO CRI DO 5º OFÍCIO.*Silvana*

CALCULISTA

Silvana da Silva

Técnico Judiciário

252
P

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 04-0290/ 1998
ORIGEM : 01-CUIABA

	1872.87	- Valor (COM juros de 0%)
R\$	1872.87	- Valor (SEM juros) em 30/06/1998
(x)	1.12067895	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	2098.89	- Saldo
(x)	1.3483	- Juros de 6/3/1998 ate 31/1/2001

R\$	2829.93	- TOTAL Atualizado

< 7

63
N

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total do I.N.S.S.)PROCESSO : 04-0290/ 1998
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	188.77	- Valor apurado em 31/05/2000
(x)	1.01168158	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	190.98	- Saldo em 31/1/2001

204
C

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total dos H. PERICIAIS)

PROCESSO : 04-0290/ 1998

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	180	- Valor apurado em 24/08/1998
(x)	1.11137253	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	200.05	- Saldo em 31/1/2001

/

EDITAL DE PRAÇA Nº 592

Processo nº	2550/98
Exequente	GERSON VARGAS LOPES
Advogado	CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA
Executado	CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
Advogado	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Dr. MARTA ALICE VELHO, Juíza do Trabalho em exercício na SIEEX - torna público que no dia **24.04.01 ÀS 12:18 horas**, na sede desta Junta, sito à **Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 1942**, será levado à pregão de venda e arrematação, como **1ª praça**, os bens constantes da relação abaixo, encontrados na guarda do fiel depositário (a), **NEWTON LUIZ DA COSTA E FARIA**, residente no seguinte endereço: **RUA B, Nº 09, SETOR NORTE, M. DO OURO, CUIABÁ/MT.**

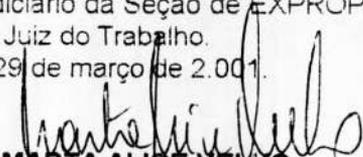
Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 20.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

ADVERTÊNCIA:

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA PRAÇA ACIMA DESIGNADA, PELO PRESENTE EDITAL.

Eu, *Mônica Lovato*, Técnica Judiciária da Seção de EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO, conferi e subscrevi, indo ao final assinado pelo MM. Juiz do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá, 29 de março de 2.001.


MARTA ALICE VELHO
Juiz do Trabalho

Relação dos bens:

UM LOTE DE TERRENO COM ÁREA DE 2.000 M², DESMEMBRADO DE ÁREA MAIOR PERTENCENTE À AABB, COM OS SEGUINTE LIMITES: AO NORTE COM A ESTRADA DE RODAGEM PARA O CAMPO VELHO E COM TERCEIROS; AO SUL COM TERRAS PERTENCENTES À AABB E COM FAIXA PERTENCENTE À MARINHA; À LESTE COM TERRAS PERTENCENTES À AABB. À OESTE COM A MARGEM DO CÔRREGO GAMBÁ. OS MARCOS ESTÃO ASSIM SITUADOS: O 1º ESTÁ CRAVADO A 4,00M DA MARGEM DO CÔRREGO GAMBÁ, LIMITANDO COM TERRAS DE QUEM DE DIREITO; O 2º LIMITA-SE COM TERRAS DE QUEM DE DIREITO, DISTANTE 98,00M DO 1º. AO RUMO DE 54°30' SE; O 3º MARCO ESTÁ CRAVADO JUNTO A ESTRADA PARA O CAMPO VELHO, LIMITANDO-SE COM TERRAS DE QUEM DE DIREITO, DISTANTE 98,30M DO 2º. AO RUMO DE 30°00' NE; O 4º MARCO ENCONTRA-SE JUNTO A ESTRADA PARA O CAMPO VELHO LIMITANDO-SE COM TERRAS PERTENCENTES À AABB, DISTANTE 11,00M DO 3º AO RUMO 54°00'SE; O 5º MARCO ESTÁ LIMITANDO COM TERRAS PERTENCENTES À AABB, DISTANTE 98,00M DO 4º. AO RUMO DE 30°00' SW; O 6º MARCO LIMITA-SE COM TERRAS PERTENCENTES À AABB, NOS LIMITES DA FAIXA DE DOMÍNIO DA MARINHA, DISTANTE 113,00M DO 5º. AO RUMO DE 57°15'SW; O 7º ESTÁ A 3,00M DA MARGEM ESQUERDA DO CÔRREGO GAMBÁ, NOS LIMITES DA FAIXA MARINHA, DISTANTE 83,50M DO 6º AO RUMO DE 54°30'SE, DISTANTE TAMBÉM 107,00M DO 1º MARCO EM DIFERENTES RUMOS, PELA MARGEM ESQUERDA DO CÔRREGO GAMBÁ, SERVE COMO LIMITE NATURAL ENTRE O 7º E 1º MARCOS O CÔRREGO GAMBÁ, POR SUA MARGEM ESQUERDA. LOTE ADQUIRIDO NOS TERMOS DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, LAVRADA EM CUIABÁ/MT, REGISTRADO NO CARTÓRIO DO QUINTO SERVIÇO NOTARIAL DE IMOVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE CUIABÁ, NO LIVRO 02, MATRICULADO SOB O NÚMERO 59.860, À FL. 01

BENFEITORIAS: POSSUI UMA ÁREA CONSTRUÍDA DE 320,88 M², TOMBADA PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CONSTRUÍDA NO ANO DE 1890 E PARCIALMENTE REFORMADA EM JUNHO DE 1983. HÁ UMA CONSTRUÇÃO RECENTE DE 80,00M², COBERTA COM TELHAS, COMPOSTO POR: UMA SALA, UMA COZINHA, DOIS BANHEIROS E UMA ÁREA. UM MURO DE VENARIA EXTERNO, COM EXTENSÃO DE 194,50M.

TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS: R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS), em 04.03.00.

ÔNUS, PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA, EXISTENTES JUNTO AO CRI, PREFEITURAS E OUTROS ÓRGÃOS, DEVERÃO SER ARCADOS PELO ARREMATANTE OU ADJUDICANTE.

OBS.: ESTE IMÓVEL POSSUI OS SEGUINTE ÔNUS (CONFORME CERTIDÃO ATUALIZADA ATÉ 14.06.00): PROCESSO Nº 1936/97 (SIEEX), PROCESSO Nº 3355/97 (SIEEX), 9017/97 (SIEEX), 2550/98 (SIEEX), TODOS PERTENCENTES AO TRT 23ª REGIÃO



205.215
A. C.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

**JUNTADO e
ANOTADO**
cf. art. 162/94
(Lei nº. 8.952/94)

03/04/02 (4)
Juliana Rosa F. Mendes
Técnico Judiciário

FTCBA/017042-2002/19-03-2002/12+26/A

Processo Siex nº : 2550/98

Exequente: Gerson Vargas Lopes

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

1130

of. UNTA 50

cf. art. 162/CP

(lei 8.952/96)

06.12.02 (69ja)

maria

Maria Fátima da Silva Paz
Auxiliar Judiciária

Processo: 2550/1998

Exequente: GERSON VARGAS LOPES

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a busca e apreensão dos autos, eis que se encontram desde o dia 30 de abril do corrente ano em carga com o advogado do reclamante, conforme extrato em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 25 de novembro de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78. 050.300

BERARDO GOMES
CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
ADVOGADOS

Carlos Roberto Gomes Padilha
Danyele A. Gomes
Estagiários

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE
CUIABÁ/MT.**

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(Lei 8.952/94)
22.07.03 (B.A.)
Fabiana Colégio Leite de Souza
Cartagária

Seção - Scpsi
Processo nº 2550/1998

GERSON VARGAS LOPES, devidamente qualificado nos autos do processo acima, que contende com **METAMAT**, vem à presença de V.Exa., atendendo despacho de fls. , requerer que Vossa Excelência se digne determinar o seguinte:

1. Requer que seja oficiado o secretário de fazenda do estado, para que o mesmo informe a este Douto Juízo o valor da dotação orçamentária que é repassada mensalmente à Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT.
2. Com a resposta do Exmo. Secretário de Fazenda do Estado, e existindo numerário suficiente para garantia do Juízo nos presentes autos, seja o mesmo penhorado e colocado à disposição do Juízo para futuras deliberações.

Assim, requer o prosseguimento da execução.

*Termos em que,
Pede deferimento.*

Cuiabá/MT, 29 de abril de 2003.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3.983

Rua Galdino Pimentel, 14, Ed. Palácio do Comércio, 5º andar, Sala 54
Fones: (065) 624-2388, 624-8449, 322-9140, fax: 322-1667.
Cuiabá Mato Grosso.

232
C

EX-005 029781.0003/29-04-2003/16:48/4



284
f

ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ
5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2º
CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ

Av. Pres. Getúlio Vargas, 141 - Centro - Fones: (065) 321-2017 e 624-1235 - Fax- (065) 321-8121 - Cuiabá - MT

MARIA HELENA RONDON LUZ
Tabeliã

JOÃO GOMES RONDON
Tabelião Substituto

Ofício nº 1.219/2003

Cuiabá – MT, 10 de Setembro de 2003

SENHOR DIRETOR

JUNTADO E ANOTADO

Conf. art. 1º. da Lei nº. 8.952/94

Cuiabá / MT (3/11/03 (2ª vez))

Jaime Garcia de Almeida
Técnico Judiciário

Em cumprimento ao ofício nº 744 de 02 de Setembro de 2003, extraído dos autos do processo nº 00290.1998.004.23.00-4, em que figura como **Reclamante**: Gerson Vargas Lopes e como **Reclamado**: Companhia Matogrossense de Mineração - **Metamat**. Informo que foi devidamente cumprido a **liberação da penhora** que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº AV.17 59.860 do livro nº 02 aos 05 de Setembro de 2003. Segue certidão da matrícula com a respectiva liberação em anexo.

Outrossim, informo que aguardo pagamento dos emolumentos no valor de R\$ 14,00 , incluindo a averbação da liberação e certidão de inteiro teor da matrícula.

Sem mais para o momento , subscrevo-me mui.

Atenciosamente

MARIA HELENA RONDON LUZ
Oficial do Registro Imóveis da 2ª Circunscrição
Imobiliária da Capital .

ILMºSRº
WAGNER FERREIRA BENFICA
DIRETOR DE SECRETARIA
JUSTIÇA DO TRABALHO
AV.FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1682,JD.TROPICAL
NESTA

00290.1998.004.23.00-4

5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis
Registro Geral - 2 Circunscrição Imobiliária de Cuiabá Livro 02
COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO
OFICIAL

Matricula nº

59.860

DATA: Cuiabá-MT, 25 de maio de 2000
OFICIAL
Fls 01
298

Um imóvel com a área de Olhas 2.000mts², situado no Bairro do Terceiro, nesta Capital-MT, 2º Distrito. Desmembrada de área maior pertencente à AABB com os seguintes / Limites- ao Norte com a Estrada de Rodagem com o Campo Velho e com terceiros; ao Sul com terras pertencentes à AABB e com a faixa pertencente à Marinha; à Leste com terras pertencentes à AABB; à Oeste com a margem esquerda do Córrego Gambá. Os marcos estão / assim situados: o 1º está cravado à 4,00mts da margem esquerda do Córrego Gambá, limitando com terras de quem de direito; o 2º limita-se com terras de quem de direito, distante 98,00mts do 1º ao rumo de 54º30'SE, o 3º marco está encravado junto a estrada para o Campo Velho, limitando-se com terras de quem de direito, distante 98,30mts do 2º ao rumo de 30'00"NE, o 4º marco encontra-se junto a estrada para o Campo Velho, limitando-se com terras pertencentes à AABB, distante 11,00mts do 3º, ao rumo de 54º00'SE; o 5º marco está limitando com terras pertencentes à AABB, distante 98,00mts do 4º ao / rumo de 30º00' SW; o 6º marco limita-se com terras pertencentes a AABB, nos limites da faixa do domínio da Marinha, distante 113,00mts do 5º, ao rumo de 57º15'SW, o 7º está a 3,00mts da margem esquerda do Córrego Gambá, nos limites da faixa de domínio da Marinha, distante 83,50mts do 6º, ao rumo de 54º30'SE, distante também 107,00mts do 1º marco em diferentes rumos, pela margem esquerda do Córrego Gambá. Serve como limite entre o 7º e 1º marco o Córrego Gambá, por sua margem esquerda.....

PROPRIETÁRIO - ASSOCIAÇÃO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL, CGC nº 03.210.903-001, sediada em Coxipo da Ponte, nesta Capital, representada pelo seu presidente Luiz Claudio Vergani, CPF nº 543.707.798, RG nº 664.987-EP, e seu Vice Presidente Camilo Sérgio ATTala / Netlo.....Nº DO REGISTRO ANTERIOR- Registro nº 1.325, do livro 2-B, fls. nº 24, em 25.06.76, no 2º Ofício de Cuiabá-MT, apresentou-me certidão que fica arquivada / neste registro.....;EU _____ Oficial que a fiz datilografar e Conferi.

R.1/59.860.....Cuiabá-MT, 25.05.2000
TRANSMITENTE- ASSOCIAÇÃO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL, acima qualificada.....
ADQUIRENTE- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT, CGC nº 03 474.053-001, sediada nesta Capital, na Rua Pedro Celestino, nº 24-26, representada pelo seu Diretor Presidente Antonio Moysés Nadaf, CPF nº 002.133.571, Identidade nº 1.474-MT, residente nesta Cidade.....TITULO- COMPRA E VENDA.....
FORMA DO TITULO- Escritura de Compra e Venda de 14.04.1.976, as fls. 131vº a 133vº, do livro nº 237-A, do 2º Ofício da Capital-MT.....
VALOR- Cr\$ 133.000,00 (Cento e trinta e três mil cruzeiros).....
CONDIÇÕES- Não Há.....ÁREA ADQUIRIDA- Adquiriu o imóvel descrito nesta / matricula.....EU _____ Oficial que a fiz datilografar e Conferi.

R.2/59.860.....Cuiabá-MT, 25.05.2000
CREDORES- TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA, com sede a AV. Fernando Correa / da Costa, nº 1.263, nesta Capital, CGC-MF, nº 03.021.847/0001-40, 2º)- HUMES LOCADORA DE MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA, com sede a Rua Alcindo Guanabara nº 24, Cobertura / 01, no Rio de Janeiro-RJ, 3º)- CIMASA CARROGERIAS IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A, com sede ea AV. Presente Castelo Branco, 1.571, em Santa Cruz do Sul-RS, CGC nº 95.443.933/0001-60.....DEVEDOR- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, constituída na forma dos art.10 e 19, da Lei 2.626, de 07.07.66, Sociedade Anonima de Economia Mista, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, CGC/MF nº 03.474.053.0001.....
TITULO E FORMA DO TITULO- Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecaria de 01.10.1.984, fls. 34/38 do livro 252-A, do 2º Ofício desta Capital.....
VALOR- Cr\$ 2.186.566.430, incluindo neste valor os imóveis matriculações nos registros nº 36.506, 36.507, 36.508, fls. 10, 11, 12 do livro 2-Q, no RGI de Cuiabá-MT.....
PRAZO- 02 anos.....CONDIÇÕES- O valor da dívida ora confessada, a outorgante promete resgata-lo em parcelas, sendo uma de Cr\$ 127.419.00 e 23 outras de Cr\$ 85.264.866, acrescida na variação de 08TPN's e ISS de 5% sobre o valor reajustado, que em caso de inadimplencia em qualquer das parcelas, a hipoteca, vencer-se a antecipadamente, indo

5.º Serviço Notarial e Registro de Imóveis
Registro Geral - 2.ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá. - Livro 02

Maria Helena Rondon Luz
OFICIAL

COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO

Matrícula N.º 59.860

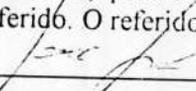
Data Cuiabá-MT, 25. 05.2000
Oficial

Imóvel
CONTINUAÇÃO DA FLS. 01, R.9...
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT, procedo ao REGISTRO DA PENHORA no imóvel c
rito nesta matrícula, para assegurar o pagamento de R\$ 2.881,95 devida ao exec
te referido. Documento que fica arquivado neste registro.....
EU  Oficial que a fiz datilografar e Conferi.

R.10/ 59.860.....Cuiabá- MT, 08/Janeiro/ 2001
Nos termos do Auto de Penhora, assinada pela oficiala de Justiça Avaliadora - Juscileide M. K. Ron
datado de 05.09.2000, firmada pela chefe de Seção - Tribunal Regional do Trabalho 23.ª Região
Cuiabá - MT, Sr.ª Elygia Ferreira Aquino Felix, Ofício n.º 08.745, datado de 23 de Outubro de 20
nos autos do Processo n.º SIEX 1.400/1998 (3.ª Vara 1.473/1996), extraído em cumprimento
respeitável despacho exarado pelo MM. Juiz do Trabalho Dr. Nilton Rangel Barreto Paim, promov
por **LEONIL JOEL DE FIGUEREDO** contra **CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT
CODEMAT, PROCEDO AO REGISTRO DA PENHORA** do imóvel constante da prese
matrícula, de propriedade do executado, para assegurar o pagamento da importância de R\$ 7.526.
(Sete Mil, quinhentos e Vinte e Seis reais e Oitenta e Oito Centavos), devida ao exequente aci
referido. O referido é verdade e dou fê....EU  OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFEE

AV. 11/ 59.860.....Cuiabá- MT, 28 de Novembro de 2001.
Procede-se nesta data o **CANCELAMENTO da R.6**, constante desta matrícula, em cumprimen
respeitável sentença que o autorizou, transcrita no ofício n.º 10.407, de 13/11/2001, assinado pela C
de Seção Gloria Sibebe L. Moro, por ordem do MM Juiz da Justiça do Trabalho de Cuiabá - MT,
João Humberto Cesário, comprovatória do pagamento total da dívida, feito pelo dev
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT. O referido é verdade e dou fê...
EU  OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

R.12/ 59.860.....Cuiabá- MT, 24/Janeiro/ 2002.
Nos termos do Auto de Penhora e Avaliação, assinado pelo oficial de Justiça Avaliador - Adalto J
de Campos, firmada pela chefe de Seção - Tribunal Regional do Trabalho 23.ª Região de Cuiabá
MT, Srª Glória Sibebe L. Moro, Ofício n.º 14707, datado de 26 de Setembro de 2001, nos auto
Processo n.º SIEX 2.701/1997 (2.ª Vara 1.446/1996), extraído em cumprimento ao respeitável desp
exarado pelo MM. Juiz do Trabalho tendo como Reclamante: **BENEDITO FERNANDO PACHI
PINTO DE CASTRO** e como Reclamado **CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT - CODEM
PROCEDO AO REGISTRO DA PENHORA** do imóvel constante da presente matrícula
propriedade do executado, para assegurar o pagamento da importância de R\$ 938,75, devid
exequente acima referido. O referido é verdade e dou fê.....
EU  OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

R.13/ 59.860.....Cuiabá- MT, 08/Fevereiro / 2002.
Nos termos do Auto de Penhora e Avaliação, assinado pelo oficial de Justiça Avaliador - Ant
Amorim de Oliveira, firmada pela chefe de Seção Nádia Raquel da Silva Bojikian - Tribunal Regi
do Trabalho 23.ª Região de Cuiabá - MT, Mandado n.º 17.569, datado de 16 de Novembro de 2
nos autos do Processo n.º SIEX 1.773/1997(4.ª Vara 1.626/1996) e Mandado n.º 01.059 datado de 2
Janeiro de 2002 e assinada pela Chefe de Seção Srª Glória Sibebe L. Moro, extraído em cumpriment
respeitável despacho exarado pelo MM. Juiz do Trabalho tendo como Reclamante: **JOSÉ LEOCÁ
DE MIRANDA SILVA** e como Reclamado **CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT - CODEM
PROCEDO AO REGISTRO DA PENHORA**, do imóvel constante da presente matrícula
propriedade do executado, para assegurar o pagamento da importância de R\$ 4.878,88.devida
exequente acima referido. O referido é verdade e dou fê.....
EU  OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI

CONTINUA NO VERSO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3. VARA DE TRABALHO - Nº 290 / 1998

EM BRANCO



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Missão da SEFAZ
"Formular e executar as Políticas Tributária e Financeira, visando a qualidade dos serviços e o desenvolvimento econômico e Social do Estado".

OFÍCIO N.º 1.338/GS-SEFAZ

Cuiabá - MT, 15 de Setembro de 2003

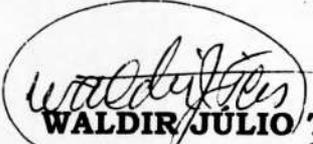
Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, restituir o Processo n.º 059964/2003/SEFAZ (Ofício n.º 000745), de interesse da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá, onde solicita informações quanto à dotação orçamentária que é repassada mensalmente à Companhia Matogrossense de Mineração- METAMAT.

Nesse sentido, estamos encaminhando a Informação do Programa Fiscal n.º 056/2003/GACD/SAGEF/SEFAZ, da Superintendência Adjunta de Gestão da Programação Financeira, desta Secretaria de Estado de Fazenda.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos, reiterando protesto da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


WALDIR JÚLIO TEIS
Secretário de Estado de Fazenda

Ilmo. Senhor
WAGNER FERREIRA BENFICA
Diretor de Secretaria
Poder Judiciário/ Justiça do Trabalho
4ª Vara do trabalho de Cuiabá
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 04- 0290 / 1998

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
3.884,35	0,00	3.884,35	TOTAL DO(S) RECTE(S)
77,69	0,00	77,69	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
219,42	0,00	219,42	H.Periciais %
80,33	0,00	80,33	Diversos %
		4.261,79	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 12 de NOVEMBRO de 2003

Valores atualizados até 28/11/2003

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 209,47

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

ATUALIZAÇÃO CONFORME CÁLCULOS DE FL. 261.

DIVERSOS REFERE-SE A EMOLUMENTOS CRI= R\$ 66,33 (FL.250).

R\$ 14,00 (FL.289).



CALCULISTA

Luis Cláudio de C. Borges
Técnico Judiciário
TRT 23ª Região

scjr025

3

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 04-0290/ 1998
ORIGEM : 01-CUIABA

	1872.87	- Valor (COM juros de 0%)
R\$	1872.87	- Valor (SEM juros) em 30/06/1998
(x)	1.22919061	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	2302.11	- Saldo
(x)	1.6873	- Juros de 6/3/1998 ate 28/11/2003

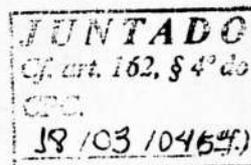
R\$	3884.35	- TOTAL Atualizado

290-98

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza

Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA QUARTA VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ



Juliana Aparecida dos Santos
Estagiária

Processo 00290.1998.004.23.00-4

GERSON VARGAS LOPES, nos autos do processo acima, que contende com **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, partes devidamente qualificadas, vem à honrosa presença de V.Exa, dizer, para, afinal, requerer o seguinte:

1. Existem inúmero processos correndo pelas diversas Varas de Trabalho desta Capital tendo no pólo passivo da execução a METAMAT.
2. Por outro lado, há possibilidade concreta da existência de um acordo conjunto que venha a satisfazer tanto este como outros processos, conforme mesmo já tendo manifestado nesse sentido o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, nos mesmos moldes do já havido envolvendo o Estado, a Sanemat e o MM. Presidente do TRT, além, evidentemente, de V.Exa.
3. Assim, é a presente para REQUERER de V.Exa., que ordene expedição de mandado ao Sr. Procurador Geral do Estado para que este manifeste, em nome do Estado, seu interesse na solução da presente execução, através de Acordo a ser oficializado nos autos, com uma programação de pagamento, envolvendo este e os demais feitos que entulham as seções de execução das Varas de Trabalho da Capital e, por outro lado beneficiando tanto o Estado, que se veria livre os ônus bem como principalmente os exequentes que teriam a satisfação do seu crédito.

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de março de 2004

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587